



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça Eletrônico

Nº 15.688

João Pessoa-PB • Disponibilização: terça-feira, 12 de março de 2019
Publicação: quarta-feira, 13 de março de 2019 – (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4)

ANO XLVIII



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 022/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31 do Regimento Interno e, CONSIDERANDO que o PROMAGIS – Sistema de Promoção e Remoção dos Magistrados, apresentou problemas técnicos ainda não reparados; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 100/2009 que instituiu o Sistema Hermes – Malote Digital, como meio de comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a Resolução TJPB nº 09/2011 que implementou o Sistema de Malote digital no Poder Judiciário do Estado da Paraíba; CONSIDERANDO ser o Sistema de Malote Digital meio de agilizar o processo de comunicação entre as Unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário; CONSIDERANDO ser, atualmente, o Malote Digital meio de inscrição em Editais de Remoção para servidores do Poder Judiciário, RESOLVE: Art. 1º – Suspender, por razões de ordem técnica (Conveniência e Oportunidade Administrativas), temporariamente, o Sistema PROMAGIS como ferramenta de comunicação e/ou inscrição de magistrados em concursos de promoção e remoção. Art. 2º – Excepcionalmente, instituir o Malote Digital como ferramenta para inscrição nos Editais de Remoção TJPB nº 01/2019, 02/2019 e 03/2019, publicados no DJE do dia 07 de março de 2019, devendo o requerimento de inscrição, bem como os documentos obrigatórios constantes na Resolução TJPB nº 14/2015 serem, exclusivamente, encaminhados, através dele, à Gerência de 1º Grau do TJPB. Art. 3º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, 11 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 24, de 12 de março de 2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 5º da Resolução nº 54, de 1º de agosto de 2012, resolve: designar **TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS, LUCY JANE DA SILVA RIBEIRO BRITTO E CLÉCIO DA SILVA INÁCIO**, como membros, e **MARIA DE FÁTIMA DE PONTES GOMES**, como suplente, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Concurso de Remoção de que trata a Resolução Nº 54, 1º de agosto de 2012. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente,

ERRATA – Portaria Gapre nº 464/2019 – Onde se lê: 4ª Vara Mista da mesma unidade judiciária. Leia-se: 5ª Vara Mista da mesma unidade judiciária. (Publicada no DJE do dia 11.03.2019)

PORTARIA GAPRE Nº 494/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a servidora **ANDREA LOPES ALMEIDA DINIZ**, matrícula 477800-6, para prestar serviços junto à Gerência de Qualidade de Vida. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 11 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 498/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: retificar, a pedido, o período do gozo de férias do magistrado abaixo relacionado, na forma da Resolução nº 33, de 09 de maio de 2012: **MAGISTRADO - PERÍODO AQUISITIVO - PERÍODO DEFERIDO - PERÍODO RETIFICADO - DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 2017/2 - 01 a 15.04.2019 - 19.08 a 02.09.2019**. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 499/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ, Juiz de Direito do 1º Juizado Auxiliar Criminal da 2ª Circunscrição, para, no dia 08.03.2019, responder, conjunto e cumulativamente, pelo expediente da Vara Privativa da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande, respectivamente. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 500/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI COELHO, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, para o gozo de licença médica, na forma do art. 127, inciso II (Loje) e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019.050.759; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora ROSIMEIRE VENTURA LEITE, Juíza de Direito do 2º Juizado Auxiliar Criminal da 2ª Circunscrição, para, no período de 12 a 14.03.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 501/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; Considerando os termos do art. 3º, da Resolução da Presidência nº 33, de 09 de maio de 2012, resolve: suspender, a partir do dia 19.03.2019, as férias do magistrado abaixo relacionado, para gozo oportuno: **MAGISTRADO - PERÍODO AQUISITIVO - PERÍODO - GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO - 2018/2 - 13 a 27.03.2019**. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 504/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e o constante do Processo Administrativo nº 2019.037.840, RESOLVE: Designar a Excelentíssima Senhora Doutora DEBORAH CAVALCANTI FIGUEIREDO, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande, para, no dia 01.04.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Turma Recursal da mesma unidade judiciária, na forma disposta do art. 205, parágrafo único, da LC nº 96/2017 – LOJE. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente



ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL

AVISO Nº 46/2019. O DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a solicitação dirigida a este Órgão pela Corregedoria do Estado abaixo declinado, constante no respectivo Processo Administrativo, AVISA aos Juizes de Direito do Estado da Paraíba, aos Notários, Registradores, ao público em geral e a quem interessar possa o seguinte: **A inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento abaixo declinados:** Processo n.º 0000013-48.2019.8.15.1001 – Papeis n.º A2016709, A2016712, A3547048, A2016630,

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

MESA DIRETORA

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio (Vice-Presidente)
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça)
Des. José Aurélio da Cruz (Ouvidor)
Des. João Benedito da Silva (Ouvidor Substituto)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SESSÕES: 2ª Sexta-feira, às 09:00h
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

MEMBROS EFETIVOS

Des. João Benedito da Silva
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Leandro dos Santos

SUPLENTES

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (1º suplente)
Des. Fátima Bezerra Cavalcanti (2º suplente)
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior (3º suplente)

Órgãos Julgadores

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto
Des. Leandro dos Santos
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior (Presidente)

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto (Presidente)
Des. Leandro dos Santos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
Des. José Aurélio da Cruz (Presidente)

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 09:00h

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides (Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-Feira, a partir das 09:00h

Des. João Benedito da Silva
Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Ricardo Vital de Almeida (Presidente)
Des. Joás de Brito Pereira Filho

TRIBUNAL PLENO

SESSÕES QUINZENAIS:

Quartas-feiras das 08:30h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h



A2016597, A2016501, A2016706, A2016707, A2016714, A2016704, A3547009, A3547010, A3547011, A3547012, A2016742, A2016745, A2016746, A2016744, A2016743, A3547008, A3547007, A3547006, A3547005 e A3547004 (Ofício do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuições Notariais de Santa Cruz de Minas da Comarca de São João Del Rei/MG); Papeis n.º A2314573, A2314574, A2314653, A2314678, A2314677 e A2314667 (Ofício do 10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG); Papeis n.º A2522751, A2822765 e A2822874 (Cartório do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Viçosa/MG); Papel n.º A1919274 (Cartório do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Mateus Leme/MG); Papeis n.º A3944076, A3944403, A3944103 e A3944093 (Cartório do 3º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belo Horizonte/MG); Papeis n.º A2521847, A2521848, A2521849, A2521850, A2521851 e A2521855 (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Machado/MG); e Papeis n.º A4049756 e A4049764 (1º Tabelionato de Notas da Comarca de Teófilo Otoni/MG).

AVISO Nº 47/2019. O DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a solicitação dirigida a este Órgão pela Corregedoria do Estado abaixo declinado, constante no respectivo Processo Administrativo, AVISA aos Juizes de Direito do Estado da Paraíba, aos Notários, Registradores, ao público em geral e a quem interessar possa o seguinte: **A inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento abaixo declinados:** Processo n.º 0000004-86.2019.8.15.1001 – Papeis n.º A2035683, A2035686, A2035714, A2035708, A2035707, A2035730 e A2035726 (Ofício do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Carmo da Mata/MG); Papel n.º A2394997 (3º Tabelionato de Notas da Comarca de Viçosa/MG); Papel n.º A3492552 (6º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG); Papel n.º A3740710 (2º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberlândia/MG); Papel n.º A3428023 (Ofício do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São João Del Rei/MG); Papel n.º A2878628 (Ofício do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Coronel Fabriciano/MG); Papeis n.º A3517965, A3517966 e A3517970 (Ofício do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Senador Firmino/MG); Papel n.º A3740736 (Ofício do Serviço do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberlândia/MG); Papel n.º A3869503 (Ofício do Serviço do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Vespasiano/MG); Papel n.º A2859728 (Ofício do Serviço do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Governador Valadares/MG); Papel n.º A1914269 (2º Tabelionato de Notas da Comarca de Brazópolis/MG); Papel n.º A3108979 (1º Tabelionato de Notas da Comarca de Teófilo Otoni/MG); Papel n.º A2016210 (Ofício do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Alfenas/MG); Papeis n.º A2871554, A2871555, A2872109, A2872265 e A2872266 (2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG); Papeis n.º A2049001, A2049002, A2049003, A2049006, A2049007, A2049010, A2049030, A2049048 e A2049049 (1º Tabelionato de Notas da Comarca de Lagoa Santa/MG); Papeis n.º A2942261 e A2942262 (Ofício do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG); Papeis n.º A3108988 e A3108991 (1º Tabelionato de Notas da Comarca de Teófilo Otoni/MG); Papel n.º A3428038 (Ofício do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São João Del Rei/MG); e Papel n.º A3740924 (2º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberlândia/MG).

AVISO Nº 48/2019. O DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a solicitação dirigida a este Órgão pela Corregedoria do Estado abaixo declinado, constante no respectivo Processo Administrativo, AVISA aos Juizes de Direito do Estado da Paraíba, aos Notários, Registradores, ao público em geral e a quem interessar possa o seguinte: **A constatação de irregularidade nos Livros de Procuração abaixo descrito:** Processo n.º 0000112-18.2019.8.15.1001 – Constatação de irregularidades nos Livros de Procuração números 86, 87 e 88, do Cartório do Único Ofício de Mosqueiro da Comarca de Belém/PA, sugerindo aos interessados que verifiquem a autenticidade e eficácia de assentos que se refiram aos citados livros junto à serventia, de forma a imprimir segurança aos atos derivados de tais documentos.



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DIGEP N.º43/2019, DE 11 DE MARÇO DE 2019. O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS no uso das atribuições delegadas pelo Ato da Presidência nº 30/2017, publicado no Diário da Justiça do dia 28 de março de 2017 e tendo em vista Processo Administrativo nº2019030522, RESOLVE: designar a servidora BRUNA ABRANTES DE OLIVEIRA DANTAS, Técnico Judiciário, matrícula 475265-1, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Sousa, para exercer suas funções junto ao Telejudiciário da referida Comarca. DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de março de 2019. Einstein Roosevelt Leite - Diretor de Gestão de Pessoas

O Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme Resolução nº 17, de 15 de outubro de 2014 publicada em 17/10/2014 e republicada em 20/10/2014, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) abaixo relacionado(s): **PROGRESSÃO /PROMOÇÃO FUNCIONAL - PROCESSO / SERVIDOR / CARGOS** - 2019049049 - Alzenir Medeiros de Lucena - Técnico Judiciário; 2019047221 - Carla Rocha Pordeus - Técnico Judiciário; 2019043702 - Carmen Raquel Cruz de Araújo Santos - Oficial de justiça; 2019021048 - Cristiane da Nóbrega Costa - Auxiliar Judiciário; 2019013860 - Dayse Carvalho Farias - Técnico Judiciário; 2018249454 - José Antunes Bezerra Filho - Oficial de justiça; 2019018930 - Lúcia Miriam e Silva - Auxiliar Judiciário; 2019045664 - Maria do Socorro Brito Lira Pinto - Técnico Judiciário; 2019006008 - Ricardo José Távora Gallindo - Técnico Judiciário. Gabinete do Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. **EINSTEIN ROOSEVELT LEITE** - Diretor de Gestão de Pessoas

ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU		
COMUNICADO - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas à escala do Plantão Judiciário do Primeiro Grau, nos dias e nos Grupos abaixo:		
GRUPO – 1 - BAYEUX, CABEDELO, JOÃO PESSOA e SANTA RITA		
MARÇO/2019		
	PLANTÃO CÍVEL	PLANTÃO CRIMINAL
Dias	Comarca/Vara	Comarca/Vara
17/03/2019	14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL
GRUPO – 2 - ALHANDRA, CAAPORÃ, CONDE, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, LUCENA, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO e SAPÉ.		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	1ª VARA MISTA DE SAPÉ	
GRUPO – 3 - AROIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, CAMPINA GRANDE, INGÁ, QUEIMADAS e UMBUZEIRO		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE CAMPINA GRANDE	
GRUPO – 4 - JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, PRATA, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SOLEDADE e SUMÉ.		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	2ª VARA MISTA DE MONTEIRO	
GRUPO – 5 - ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, PICUÍ e REMÍGIO		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	BARRA DE SANTA ROSA	
GRUPO – 6 - ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, MALTA, PATOS, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, SANTANA DOS GARROTES, SÃO MAMEDE, TAPEROÁ e TEIXEIRA		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	1ª VARA MISTA DE ITAPORANGA	
GRUPO – 7 - BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SOUSA e UIARAÚNA.		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	2ª VARA MISTA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	
GRUPO – 8 - ALAGOINHA, ARARA, ARARUNA, ARAÇAGI, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARI, PILÕES, PIRPIRITUBA, SERRARIA e SOLÂNEA.		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	PILÕES	
Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.		



ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU

COMUNICADO - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o disposto no art. 12, II, da Lei 9.316, de 29 de dezembro de 2010 e no art. 4º, § 6º e art. 8º da Resolução nº 24, de 29 de junho de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 73 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 10 de setembro de 2012, conforme o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas, que o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do dia 14 de março de 2019, será exercido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador e servidores abaixo nominados:

DIA	DESEMBARGADOR				
	14/03	ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO			
	SERVIDORES				
	GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO 3216-1475/1674	GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO 3216-1536/1659/1660	DIRETORIA JURÍDICA 3216-1592/1416/1806	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 3216-1439/1404/1405	DIRETORIA ADMINISTRATIVA (MOTORISTA) 3216-1530/1473
14/03	Carmen Lúcia Fonseca de Lucena	Robson de Lima Cananéa e José Carlos Novaes da Fonseca	Thiago Bruno Nogueira Alves e Marcos Flávio Nóbrega de Paiva	José Fábio de Alencar Rodrigues	Edson Paiva de Oliveira

Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. **MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.**

ENDEREÇO DE PLANTÃO

Praça João Pessoa s/n, CEP 58013-902 – João Pessoa (PB)

TELEFONES

TJ - 3216-1400; Portaria do TJ - 3216-1515; Diretoria Judiciária – 3216-1536; Gerência de Protocolo e Distribuição – 3216-1475; Diretoria Jurídica – 3216-1592; Diretoria de Tecnologia da Informação - 3216-1439



**PODER
JUDICIÁRIO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA**

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Assessora: Cristiane Abreu Serra da Rocha Rodrigues

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Editor e Supervisor: Martinho José Pereira Sampaio

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”

Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar Centro - CEP 58011-020 • João Pessoa / PB • Contato: (83) 3216-1629 (Supervisão) 3216-1818 e 3216-1420 (Apoio)

site: www.tjpb.jus.br • e-mail: diajustica@tjpb.jus.br



O **Diretor de Gestão de Pessoas** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme o Ato da Presidência nº 15/2015, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) abaixo relacionado(s): **PROCESSO / INTERESSADO / ASSUNTO** - 2019043751 - Andréa Soares de Castro Formiga - Auxílio-natalidade; 2019003528 - André Monteiro Xavier - Indicação de substituto; 2019034559 - Aristarco Pimentel Norat - Indicação de substituto; 2019031046 - Emanuela Cândido F de Medeiros - Anotação de tempo de serviço; 2019045179 - Gentil Luiz Melo de Menezes - Adicional de Incentivo a Qualificação Profissional; 2019029219 - José Cavalcanti de Arruda Júnior - Anotação de tempo de serviço; 2019047980 - Luis Eduardo F da Costa Pontes - Auxílio-natalidade; 2019043044 - Maria Risoneide Bezerra - Alteração de dados cadastrais; 2019031693 - Simone de Farias Alves - Anotação de tempo de serviço; 2019045849 - Zuila Maria Azevedo Fernandes - Indicação de substituto. Gabinete do Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de março de 2019. **EINSTEIN ROOSEVELT LEITE** - Diretor de Gestão de Pessoas

O **Diretor de Gestão de Pessoas** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, nos moldes do Art. 2º, §5, da Resolução Nº 23, de 18 de julho de 2016, publicada no Diário da Justiça do dia 19/07/2016, DEFERIU o seguinte processo abaixo relacionado: **PROCESSO / INTERESSADO / ASSUNTO** - 2019043403 - Patricia de Fátima Fonseca R Máximo - Dispensa do Ponto Eletrônico. Gabinete do Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de março de 2019. **EINSTEIN ROOSEVELT LEITE** - Diretor de Gestão de Pessoas



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques Silva Lima, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU o seguinte processo: **PROCESSO/ASSUNTO/INTERESSADO**: 2019047891 - Solicitação - Micheline de Oliveira Dantas Jatobá



DESPACHOS DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS)

Dr(a). Tercio Chaves de Moura

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003320-90.2013.815.0331. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Tercio Chaves de Moura, em substituição a(o) Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. APELANTE: Município de Santa Rita, Representado Por Seu Procurador Walter Pereira Dias Netto.. APELADO: Gerlane Cristina de Araujo da Silva. ADVOGADO: José Valdomiro Henrique da Silva ç. Oab/pb 7.658.. - APELAÇÃO CÍVEL — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE — CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO — TÉRMINO DA AVENÇA — PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO GRAVÍDICO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO E FGTS — PROVIMENTO PARCIAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE — PROVIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. — AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA EM LICENÇA GESTANTE. ESTABILIDADE. RECONHECIMENTO MESMO QUANDO SE TRATA DE OCUPANTE DE CARGO TEMPORÁRIO. PRECEDENTES. 1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão ou temporário. 2. Jurisprudência pacífica desta suprema corte a respeito do tema. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 652.406; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 27/03/2012; DJE 07/05/2012; Pág. 20). Vistos e etc., - DECISÃO: Feitas estas considerações, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, por confrontar jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mantendo a sentença em todos os seus termos.

APELAÇÃO Nº 0001097-91.2015.815.0171. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Tercio Chaves de Moura, em substituição a(o) Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. APELANTE: Seguradora Líder do Consórcio de Seguro Dpvat S/a. ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (oab/pb Nº 18.125-a). APELADO: Ramilson Goncalves de Oliveira. ADVOGADO: Emmanuel Saraiva Ferreira (oab/pb Nº 16.928). - PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. — "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. QUESTÕES PRÉVIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA POSTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO AUTORAL RESISTIDA COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. (...) - Se a promovida contesta a ação e manifesta expressamente recusa ao pagamento do seguro DPVAT, resta configurada a resistência à pretensão e ao litígio entre as partes, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011259820158152001,

2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 17-07-2018) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE PERMANENTE. ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007. GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009. SÚMULA 474 DO STJ. DESPROVIMENTO. — O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente. — Consoante preceitua a Súmula Nº 474, do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Vistos, etc. - DECISÃO: Por tais razões, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

AGRAVO Nº 0000998-68.2014.815.0491. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, Representado Por Seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas. - AGRAVADO: Davi Paulino Diniz. - ADVOGADO: Raimundo Cezário de Freitas (oab/pb N. 4018) E Demóstenes Cezário de Almeida (oab/pb N. 14.541). - AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que o insurgente não ataca diretamente os fundamentos da decisão recorrida, impossibilitando a delimitação da atividade jurisdicional, impondo-se o não conhecimento do recurso por inobservância àquele princípio. ..., com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000900-29.2013.815.0391. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. EMBARGANTE: Município de Teixeira-pb ç. ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes ç. Oab/pb Nº 1.663. - EMBARGADO: Maria de Fátima Paz de Amorim ç. ADVOGADO: Jorrana Amorim Campos ç. Oab/pb Nº 21849. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO - ACOLHIMENTO. - Devem ser acolhidos os embargos de declaração em caso de omissão do acórdão ou decisão que não se posicionou acerca de matéria apresentada no recurso. • Suprida a omissão, os embargos declaratórios não gozam de efeito modificativo, mas apenas de efeito integrativo da decisão recorrida. ..., com fundamento no art. 1.024, §2º, do CPC/2015, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, integrando a decisão de fls. 66/68, faça constar, diante da omissão, as razões e fundamentos apresentados anteriormente.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELAÇÃO Nº 0000580-22.2015.815.0451. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Genildo da Silva Rocha. ADVOGADO: Jarbas Murilo de Lima Rafael. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. Pedido de desistência requerido pelo advogado do apelante, devidamente habilitado. Homologação. - O superveniente pedido de desistência do apelante afasta o interesse processual da parte apta a impulsionar o andamento do recurso, sendo, pois, imperiosa a sua homologação. Vistos, etc. (...) Ante o exposto, dispensando maiores delongas, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO CRIMINAL FEITO PELO ADVOGADO DO RECORRENTE, DEVIDAMENTE HABILITADO.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 0001554-49.2018.815.0000. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. REQUERENTE: 214a. Delegacia de Polícia de Petrolina-oe. ACUSADO: Alessandro Trigueiro Castelo Branco Britto Lyra (defensor Público do Estado da Paraíba). Medida Cautelar de Busca e Apreensão. Defensor Público. Investigação policial. Pedido da autoridade inquisitória. Foro por prerrogativa de função. Previsão na Constituição Estadual. Suposto delito apurado cometido fora do exercício da função. Declínio para a instância inferior. Precedente. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Princípio da Simetria. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. - Em recente decisão de questão de ordem, o Plenário do Excelso Pretório, julgando incidente na Ação Penal 937, decidiu, acompanhando o seu relator e por maioria dos votos, que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às atividades desempenhadas, o que não é o caso dos autos. Declínio de competência devido. Precedentes STF e STJ. Simetria. Remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau par apreciar e verificar a ocorrência de reiteração de pedido. Vistos etc. (...) Logo, DECIDO PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS ao Juízo da Comarca de Alhandra, a quem compete, também, verificar a ocorrência de reiteração de pedido.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA GAPRE Nº 497/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante da Resolução nº 06, de 04 de fevereiro de 2015, do Egrégio Tribunal Pleno, resolve: recompor o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, na seguinte forma:

- GMF -

JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO	Desembargador	Coordenador Geral
RODRIGO MARQUES SILVA LIMA	Juiz Auxiliar da Presidência	Coordenador Adjunto
LILIAN FRASSINETTI CORREIA CANANÉA	Juíza de Direito	Coordenadora dos Mutirões Carcerários
CARLOS NEVES DA FRANCA NETO	Juiz de Direito	Vara de Execução Penal de João Pessoa
ANDREA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ	Juíza de Direito	Vara de Execução Penal de João Pessoa
ANDERLEY FERREIRA MARQUES	Juiz de Direito	Vara de Execução Penal de Sapé
FLÁVIA FERNANDA AGUIAR SILVESTRE	Juíza de Direito	Vara de Execução Penal de Guarabira
FERNANDA DE ARAÚJO PAZ	Juíza de Direito	Vara de Execução Penal de Catolé do Rocha
CAROLINE SILVESTRINI DE CAMPOS ROCHA	Juíza de Direito	Vara de Execução Penal de Sousa
RAMONILSON ALVES GOMES	Juiz de Direito	Vara de Execução Penal de Patos
HERMERSON ALVES NOGUEIRA	Juiz de Direito	Vara de Execução Penal de Cajazeiras

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, 11 de março de 2019. **Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 06, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conforme previsto na PORTARIA Nº 2221, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018, RESOLVE: 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem como EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS firmados pelo Poder Judiciário. Parágrafo Único: Os servidores deverão exercer as atividades de gestão e fiscalização, conforme disposto no Manual para Gestão de Contratos e Processamento da Despesa - MAN-GC-001 e na Instrução Normativa MPDG nº 05/2017.

CONTRATO/ ARP	EMPRESA	OBJETO	GESTOR DO CONTRATO	FISCAL ADMINISTRATIVO	FISCAL SETORIAL	FISCAL TÉCNICO
ARP 08/2019	LUAN BORGES DA LUZ (TRÊS PRODUTOS)	SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE CARIMBOS, CONFORME DISCRIMINAÇÃO . CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA, CUJOS QUANTITATIVOS MÁXIMOS, ESPECIFICAÇÕES, PREÇOS E FORNECEDORES FORAM PREVIAMENTE DEFINIDOS, ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	BRUNNO JOSE LINS LIMA CAVALCANTE (MATRÍCULA 476.568-1)	PALOMA GUEDES FRAGOSO DANTAS (MATRÍCULA 476.772-1)		RUDIMAR FIRMINO RODRIGUES (MATRÍCULA 468.327-7)
CARTA DE CONTRATAÇÃO 01/2019	EDITORA PLENUM LTDA	SERVIÇOS ONLINE DE BANCO DE JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADO, DE FÁCIL E OBJETIVA CONSULTA, COM REPOSITÓRIO AUTORIZADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF, STJ E TST), CUJOS QUANTITATIVOS, ESPECIFICAÇÕES E PREÇOS FORAM PREVIAMENTE DEFINIDOS, ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	THIAGO BRUNO NOGUEIRA ALVES (MATRÍCULA 4765176)	PALOMA GUEDES FRAGOSO DANTAS (MATRÍCULA 476.772-1)		EDDY MARNAY QUEIROGA DA NOBREGA (MATRÍCULA 471.129-7)
CONTRATO 052/2017 E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	SERCOL - SERVICOS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO À MANUTENÇÃO PREDIAL, ATRAVÉS DE POSTOS DE TRABALHO, NOS EDIFÍCIOS PERTENCENTES AO PODER JUDICIÁRIO, LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE JOÃO PESSOA, BAYEUX, CABEDELO E SANTA RITA.	BRUNNO JOSE LINS LIMA CAVALCANTE (MATRÍCULA 476.568-1)	OLDENA CARVALHO PEREIRA DE MELO WORTMANN (MATRÍCULA 475.432-8)	LÚCIA MIRIAM E SILVA (MATRÍCULA 475.512-0)	

Art. 2º Na ausência do fiscal durante a execução contratual as atribuições inerentes às atividades deste serão do gestor dos Contratos e das Atas de Registro de Preços. Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data. **EINSTEIN ROOSEVELT LEITE** - Diretor Administrativo.

**Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015805-88.2015.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Estado da Paraíba, Pelo Procurador Delosmar D. Mendonça Júnior E Alexandre Gustavo Cezar Neves. ADOGADO: Em Causa Própria ç 14.640. APELADO: Marcio Rodrigues Monteiro E Estado da Paraíba, Pelo Procurador Delosmar D. Mendonça Júnior. ADOGADO: Alexandre Gustavo Cezar Neves ç 14.640. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO ESTADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIO. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS. NECESSÁRIA FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. CONECTÁRIOS. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO. - Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012", orientação que, em observância ao brocardo ubi eadem ratio ibi idem ius, também é aplicável à rubrica consubstanciada no adicional de inatividade. - Naquilo que pertine aos juros de mora, entendo que corretamente fixados pelo magistrado de primeiro grau. Todavia, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, tem-se que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. - Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, tenho pela impossibilidade de sua fixação nesta alçada, em vista da ausência de liquidez do provimento judicial, impondo-se, pois, o artigo 85, § 4º, III, do CPC, pelo qual, "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado". APELAÇÃO DO CAUSÍDICO DO AUTOR. DESERÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Deserto o apelo quando inexistente prova do pagamento do preparo, mormente porquanto, após devidamente intimado o insurgente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, não se desincumbe da demonstração do preparo ou de elementos ao deferimento da Justiça Gratuita. Isso posto, não conheço do apelo do causídico do autor, nos termos do art. 101, § 2º, c/c os arts. 932, III, e 1007, todos do CPC, ao passo em que dou provimento parcial à remessa necessária e ao apelo do Estado da Paraíba, tão somente para decotar do decisum a definição do percentual referente aos honorários de sucumbência, o qual deverá ser tratado por ocasião da fase de liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do CPC), além de adequar os juros de mora e a correção monetária nos moldes acima declinados, mantendo nos seus demais fundamentos a sentença recorrida.

APELAÇÃO Nº 0001050-64.2010.815.0601. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Maria Ivoneide da Silva. ADOGADO: Ana Lucia de Moraes Araujo Oab/pb 10.162. APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. - Deserto o apelo quando inexistente prova do pagamento das custas recursais, mormente quando, após devidamente intimada a parte insurgente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos essenciais ao deferimento da Justiça Gratuita. Ante o acima exposto, nego conhecimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 932, III, e art. 1007, Código de Processo Civil.

APELAÇÃO Nº 0001369-48.2011.815.0261. ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Jailton Benedito de Souza. ADOGADO: Claudio Francisco de Araujo Xavier Oab/pb Nº 12.984. APELADO: Município de Catingueira. ADOGADO: Antonio Eudes Nunes da Costa Filho Oab/pb Nº 16.683. APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. - Deserto o apelo quando inexistente prova do pagamento das custas recursais, mormente quando, após devidamente intimada a parte insurgente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos essenciais ao deferimento da Justiça Gratuita. Ante o acima exposto, nego conhecimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 932, III, e art. 1007, Código de Processo Civil.

APELAÇÃO Nº 0003843-67.2013.815.0181. ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Guarabira. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Banco do Brasil S/a. ADOGADO: Rafael Sganzerla Durand Oab/pb 211.648-a. APELADO: Antonio Felix Rodrigues. ADOGADO: Claudio Galdino da Cunha Oab/pb 10.751. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, V, §3º, CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 932, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80, II, III E V, DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Uma ação guarda identidade com outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tendo sido a segunda ação proposta no curso da primeira, resta configurada a litispendência, razão pela qual, a teor do art. 337, §1º, do CPC, o processo posterior deve ser extinto sem julgamento de mérito. - A condenação por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual ao adversário. Diante de tais considerações e com base no artigo 932, V, dou provimento ao recurso, reconhecendo a litispendência, extinguindo, sem resolução do mérito, a presente ação, nos termos do art. 485, V, CPC.

APELAÇÃO Nº 0067237-54.2012.815.2001. ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Jose Isaías da Silva. ADOGADO: Hilton Hril Martins Maia 13.442. APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/a. ADOGADO: Wilson Sales Belchior 17.314-a. APELAÇÃO. AÇÃO DE CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO EXORDIAL, DENOTANDO O DIREITO À MOSTRA DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO PLEITEADA E A CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO QUE SE LIMITA À ARGUIÇÃO DA RESISTÊNCIA DO RÉU NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA E NA TESE GENÉRICA DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO CDC E DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO ATAÇA FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 932, III, CPC. APELO NÃO CONHECIDO. - Não se credencia ao conhecimento da Corte o recurso que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o autor recorrente dirige seu inconformismo contra temas não debatidos na sentença, insuficientes para atacar os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, com fulcro no artigo supramencionado e com base nos argumentos igualmente explicitados, nego conhecimento ao apelo, em razão do que mantenho incólumes todos os termos da sentença apelada.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO Nº 0001672-75.2013.815.0331. ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Santa Rita. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Município de Santa Rita Representado Pela Procuradora : Luciana Meira Lins Miranda. APELADO: Cf Transportes Ltda. ADOGADO: Felipe de Figueiredo Silva ç Oab/pb Nº 13.990. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. RAZÕES RECURSAIS. ARGUIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Em prestígio ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, não se deve conhecer da apelação que deixa de expor os fatos e direito suficientes para a reforma a sentença. Vistos. DECIDO: Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Des. José Ricardo Porto

APELAÇÃO Nº 0000517-84.2018.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Andriere de Lucena Rodrigues E Outros. ADOGADO: Ana Cristina de Oliveira Oab/pb 11967. APELADO: Pbp-prev-paraíba Previdência E Estado da Paraíba, rep. p/seu Procurador. ADOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto e ADOGADO: Gustavo Nunes Mesquita. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE TÉRMINO DA FASE DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE PARA ULTERIORES ATOS DE EFETIVA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DO ART.

932, INCISO III, DO CPC DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - Não sendo a apelação o recurso cabível contra a decisão ora recorrida, revela-se ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual é inadmissível o meio de impugnação escolhido pelo apelante, que incorreu em erro grosseiro, ante a previsão expressa do cabimento no parágrafo único do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. - PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE TÉRMINO DA FASE DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE PARA ULTERIORES ATOS DE EFETIVA ENTREGA DO OBJETO OBRIGACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - Em se tratando da fase de cumprimento de sentença, a decisão do magistrado condutor que resolve a impugnação apresentada pela parte executada é recorrível ora por agravo de instrumento ora por apelação, a depender de seus efeitos em relação ao feito executivo. Assim, na hipótese de a decisão não colocar fim à fase de cumprimento, o recurso cabível será o agravo de instrumento, sendo a apelação admitida apenas para o caso de o ato decisório importar na extinção do feito. - Não sendo a apelação o recurso cabível contra a decisão ora recorrida, revela-se ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual é inadmissível o meio de impugnação escolhido pelo apelante, que incorreu em erro grosseiro, ante a previsão expressa do cabimento no parágrafo único do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014605220118150031, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO .j. em 26-06-2017) - "Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Art. 932, III, NCPC) Destaque! Nesse contexto, em face da inadmissibilidade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.

APELAÇÃO Nº 0012623-55.2012.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Companhia de Credito, financiamento E Investimento Renault. ADOGADO: Fabio Frasato Caires Oab/pb 0012623. APELADO: Cauby Rogerio Araujo Santos. ADOGADO: Nildo Moreira Nunes Oab/pb 10762. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA, NO APELO, DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DA SÚPLICA ADESIVA PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 997, § 2º, III, DA LEI ADJETIVA CIVIL. - O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. - A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do decisum. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis à modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Art. 932, III, NCPC, destaque!) - "Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. (...) § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...) III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível." Ante todo o exposto, não conheço da apelação cível e, por consequência, julgo prejudicada a análise do recurso adesivo, conforme dispõe o art. 997, § 2º, inciso III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001642-15.2014.815.0231. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. EMBARGANTE: Bv Financeira S/a-credito, financiamento E E Investimento. ADOGADO: Wilson Sales Belchior Oab/pb 17314a. EMBARGADO: Cosmo Silva Farias. ADOGADO: Valeria Cornelio da Silva Oab/pb 9645. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DEVOLVIDOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA. - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando o embargante não logra êxito em apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. - De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despicando o conhecimento da questão pelo órgão colegiado. Com estas considerações, REJEITO, DE PLANO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001377-85.2018.815.0000. ORIGEM: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. AGRAVANTE: Antonio Pereira da Silva. ADOGADO: Rinaldo Cirilo Costa. AGRAVADO: Justiça Publica. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO PELA PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. CONCESSÃO DO PLEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES EM OUTRO PEDIDO NOS AUTOS. AGRAVO PREJUDICADO. - Resta prejudicado o pedido do agravante quando a pretensão perseguida é deferida pelo juízo de primeiro grau. Isto posto, julgo prejudicado o Agravo em Execução. Intimações necessárias. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Des. Leandro dos Santos

APELAÇÃO Nº 0011851-34.2015.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Marcela Xavier Sitonio Lucena. ADOGADO: Thiago José Menezes Cardoso, Oab/pb 19.496. APELADO: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves. Vistos etc. Suspenda-se a presente Ação até o julgamento do IRDR n.º 0000271-25.2017.815.0000, da Relatoria do Des. João Alves da Silva, que discute o aumento da carga horária dos servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba, em razão da Resolução TJPB n.º 33/2009, que foi admitido na sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 10 de outubro de 2018, contendo a determinação de suspensão de todos os processos individuais, ou coletivos, que discutam a mesma matéria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APELAÇÃO Nº 0079129-57.2012.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Gerson Cândido Coelho E Outros. ADOGADO: Marcos Reis Gondin, Oab/pb 26.415-a. APELADO: Federal Seguros S/a. ADOGADO: Josemar Lauriano Pereira, Oab/rj 132.101. Vistos, etc. Intime-se a Apelada para se manifestar acerca da petição de fls. 1.103 e seguintes. Cumpra-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000136-31.2013.815.1171. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. EMBARGANTE: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social, Rep. P/sua Procuradora Marcília Soares Melquiades de Araújo. EMBARGADO: Erialdo Nóbrega da Silva. ADOGADO: Jaques Ramos Wanderley, Oab/pb 11.984. Vistos etc. Dado o caráter integrativo/modificativo dos presentes Embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os aclaratórios opostos (fls. 168/174), no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001659-76.2010.815.0171. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. EMBARGANTE: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social, Rep. P/sua Procuradora Marcília Soares Melquiades de Araújo. EMBARGADO: Francisco de Assis Santos. ADOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva, Oab/pb 4.007. Vistos etc. Dado o caráter integrativo/modificativo dos presentes Embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os aclaratórios opostos (fl. 222), no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

APELAÇÃO Nº 0000231-09.2018.815.0000. ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Reginaldo de Souza. ADOGADO: Inacio Correia de Melo. APELADO: Igreja Evangélica Assembleia de Deus Campo do Guarã 8ª Região. ADOGADO: Guilherme Barros Maia do Amaral. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. Aplicação do art. 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA DO RECURSO. - A desistência, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito. VISTOS. DECIDO: Ante o exposto, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil c/c o art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo apelante, restando prejudicada sua análise. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o seu prosseguimento.

APELAÇÃO Nº 0000299-31.2011.815.0411. ORIGEM: COMARCA DE ALHANDRA. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Severina Maria da Conceicao E Município de Alhandra. ADOGADO: Joao



Camilo Pereira e ADVOGADO: Jose Augusto Meirelles Neto. APELADO: Os Mesmos. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE ALHANDRA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA. PERÍODO REGIDO PELAS NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONFLITO SUSCITADO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. - O pedido de pagamento de verba trabalhista de servidor público referente a período regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) há de ser apreciado pela Justiça Especializada Trabalhista. - Tendo o Tribunal Superior do Trabalho confirmado a declaração de incompetência da Justiça Laboral, encaminhado reclamação trabalhista, convertida em ação ordinária de cobrança, em que se pleiteia o recebimento de verbas celetistas, bem como considerando que a análise de tal pedido compete à Justiça Especializada, há de ser suscitado, de ofício, o conflito negativo de competência. - Apelação prejudicada. VISTOS. DECIDO: Por tudo o que foi exposto, tendo em vista a declaração de incompetência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando prejudicadas a apelação cível, o que faço com base no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Determino a remessa dos autos ao Tribunal da Cidadania. P. I. Cumpra-se.

APELAÇÃO Nº 0000671-72.2015.815.0141. ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha.. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Banco do Brasil S/a. ADVOGADO: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (oab/pr Nº 27.109) E Outro.. APELADO: Cezário José do Nascimento.. ADVOGADO: Admilson Leite de Almeida Júnior (oab/pb Nº 11.211).. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE APELANTE. DEFEITO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO - Nos termos do art. 76 do NCP, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. - Oportunizada a regularização do vício de representação, em fase recursal, quedando-se silente a parte recorrente, cabe ao relator não conhecer do recurso, em razão da sua manifesta inadmissibilidade. VISTOS. DECIDO: Nesse contexto, em face da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Apelo. P. I.

APELAÇÃO Nº 0000915-90.2013.815.1201. ORIGEM: Comarca de Araçagi.. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Banco Cruzeiro do Sul S/a. ADVOGADO: Carla da Prato Campos. APELADO: Sandro Antonio Noronha da Silva. ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha; Marcos Edson de Aquino.. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL INDEFERIDA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal, à parte recorrente está afetado o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção. - No caso dos autos, intimou-se o Banco apelante para, no prazo de 5 dias úteis provar que não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas, despesas e honorários, apresentando documentação hábil para tanto. Quedando-se silente o recorrente, foi a gratuidade da justiça indeferida, e o interessado intimado para realizar o recolhimento do preparo. Novamente inerte, renovou-se a intimação para pagamento em dobro, sob pena de deserção, no termos do art. 1007, §4º, do CPC, entretantes, como visto, novamente não tomou nenhuma providência, ensejando, via de consequência, a ausência do pressuposto de admissibilidade que conduz ao não conhecimento do apelo por ser deserto. VISTOS. DECIDO: Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de preparo, NÃO CONHEÇO da Apelação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0742803-33.2007.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. EMBARGANTE: Delta Airlines, Inc. ADVOGADO: Carlos Eduardo Toscano Leite Ferreira (oab/pb Nº 11.772) E Carla Christina Schnapp (oab/sp Nº 139.242).. EMBARGADO: Prisma Viagens E Turismo Ltda E Laércio Bragante de Araújo E Janete Archiza Peres Bragante de Araújo. ADVOGADO: André Luiz Cavalcanti Cabral (oab/pb Nº 11.195). E ADVOGADO: Manuel Barbosa de Araújo (oab/pb Nº 2.230).. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. Aplicação do art. 1.000 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA DO RECURSO. - A desistência, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame da decisão que entende merecer reforma. VISTOS. DECIDO: Ante o exposto, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil c/c o art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Delta Air Lines Inc., restando prejudicada a análise meritória da presente irresignação aclaratória. P.I.

APELAÇÃO Nº 0005066-89.2012.815.0181. ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Helio Felix das Flores. ADVOGADO: Humberto de Sousa Felix. APELADO: Banco do Nordeste do Brasil S/a. ADVOGADO: David Sombra Peixoto. VISTOS. DECIDO: Nesse contexto, indefiro o pleito de extinção do processo, por não reconhecer a perda do objeto. P. I.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PRECATÓRIO N.º 0010756-56.1995.815.0000. CREDOR: ASPOCEP. DEVEDOR: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ CLAUDEMY TAVARES SOARES E OUTROS – OAB/PB 6593, na condição de Advogado de HAROLDO JOSÉ LADISLAU VIANA, para acostar ao feito cópias legíveis do CPF e RG, a fim de possibilitar a análise do pedido de preferência de fl.1424, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos autos.

PRECATÓRIO N.º 0102086-85.2005.815.0000. CREDORA: EDNA DA SILVA MARTINS. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB. Intimação ao Bel. ROSENO DE LIMA SOUSA - OAB/PB N.º 5.266, na condição de Advogado do credor, para informar os dados bancários para depósito de seu crédito. e, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos autos.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 0053797-20.2014.815.2001 - 2ªC. Agravante (s): **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.** Agravado (s): **JOSSANA RAFAELA COSTA SANTOS.** Intimação ao(s) bel(is): **LEONARDO DE MEDEIROS DINIZ DANTAS, OAB/PB 18.274,** patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 0016955-07.2015.815.2001 - 2ªC. Agravante (s): **ESTADO DA PARAÍBA.** Agravado (s): **CARLOS WANDRE LISBOA DA SILVA.** Intimação ao(s) bel(is): **ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES, OAB/PB 14.640,** patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 0000974-88.2013.815.0551 - 2ªC. Agravante (s): **ESTADO DA PARAÍBA.** Agravado (s): **PAULO FELIPE DE ALMEIDA.** Intimação ao(s) bel(is): **DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO, OAB/PB 8.358,** patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº: 0020179-84.2014.815.2001 - 2ªC. Agravante (s): **CONSTRUTORA TENDA S/A.** Agravado (s): **GUILHERME RANGEL RIBEIRO.** Intimação ao(s) bel(is): **ALFREDO RANGEL RIBEIRO, OAB/PB 10.277,** patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº: 0000887-58.2014.815.1211 - 2ªC. Agravante (s): **BV FINANCEIRA S/A.** Agravado (s): **ABRAÃO CORDEIRO DO NASCIMENTO.** Intimação ao(s) bel(is): **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, OAB/PB 9.585,** patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº: 0001497-55.2012.815.0351 - 2ªC. Agravante (s): **MUNICÍPIO DE SAPÉ.** Agravado (s): **MARIA JOSÉ SOUZA DA SILVA.** Intimação ao(s) bel(is): **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, OAB/PB 4.007,** patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº: 0000341-66.2011.815.0351 - 2ªC. Agravante (s): **MUNICÍPIO DE SAPÉ.** Agravado (s): **VERA LÚCIA ALVES DE ALMEIDA.** Intimação ao(s) bel(is): **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, OAB/PB 4.007,** patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 0002050-94.2015.815.2001. Recorrente: Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: RAFAEL SIQUEIRA DOMINGOS CABRAL.Intimação ao(s) Bel(eis): Alexandre Gustavo César Neves – OAB/PB 14.640, causídicos da recorrente, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 0022027-96.2013.815.0011. Recorrente: Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS– Procurador: José Wilson Gemano de Figueiredo OAB/PB 4008. Recorrido: VALDEMIR FERNANDES DANTAS.Intimação ao(s) Bel(eis): Henrique Douglas Jucá – OAB/PB 13.616, João Paulo Jucá e Silva OAB/PB 15.315-B e Outra, causídicos da recorrente, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 0091513-52.2012.815.2001 Recorrente: Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: JAILSON CABRAL DOS SANTOS E OUTROS.Intimação ao(s) Bel(eis): Denyson Fabião de Araújo Braga- OAB/PB 16791, causídico do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº:0081901-90.2012.815.2001(4ªCC) – Agravante: ALZIR ESPÍNOLA E CIA LTDA. Advogado: Bruno Eduardo V.da Cunha OAB/PB 16.185. Agravado: RAYSSA MAYER RAMALHO CATÃO. Intimação ao(s) Bel(eis): Diego de Sousa Dutra OAB/PB 14.835, causídico do agravado, a fim de, no prazo legal, querendo, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s), em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)-.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0017400-93.2013.815.2001(4ªCC) Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA – Procurador(es): Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631 Recorrido: ANTÔNIO ALVES RICARDO. Intimação ao(s) Bel(eis): Bruna de Freitas Mathieson OAB/PB 15.443, causídico do recorrido, a fim de, no prazo legal, querendo, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s), em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0026779-58.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: LUCIANO NILSON DE LIMA. Intimação ao(s) Bel(eis): Ênio Silva Nascimento– OAB/PB 11.946, causídico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

PROCESSO Nº 0018229-50.2008.815.2001 Promovente: (s): JOSÉ VITORINO PEREIRA. Advogado(s): Tatiana Garcia de Assis OAB/PB 163.676-A, Recorrido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. Advogado: Pablo Ricardo Honorário da Silva OAB/PB 1.573.Intimação à Bela: Tatiana Garcia de Assis OAB/PB 163.676-A, patrona do promovente, a fim de, no prazo de (05) dias, manifestar o seu interesse em aderir ao acordo coletivo mencionado pela instituição financeira(fl. 180/203), alertando-lhe que a adesão ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nas ações que tratam dos expurgos inflacionários (tema 264 e 265) deve ser realizada no portal informativo dos planos econômicos (https://pagamentodapoupanca.com.br/)e, caso opte por não realizar a referida adesão, o presente processo continuará sobrestado até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no RE nº 626307.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 0003088-77.2012.815.0181 Recorrente: Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: ANA JÚLIA MORENO DE MEDEIROS FADUL.Intimação ao(s) Bel(eis): Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz- OAB/PB 14.386, causídico do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0000386-12.2018.815.0000(4ªCC) – Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: APRÍGIO MIGUEL DE SOUSA. Intimação ao(s) Bel(eis): Luzia de Fátima Cabral Chaves - OAB/PB 8489, causídicos do recorrido, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0009884-51.2015.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: YAN FERREIRA FERNANDES.Intimação ao(s) Bel(eis): Patrícia da Silva Ferreira - OAB/PB 14.506, causídico da recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0011787-58.2014.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA.Intimação ao(s) Bel(eis): Alexandre G. César Neves- OAB/PB 14.640, causídico da recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0003811-34.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: ROBERTO MARCELINO DE SOUZA.Intimação ao(s) Bel(eis): Alexandre G. César Neves- OAB/PB 14.640, causídico da recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0050406-91.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: JOSEILTON DE OLIVEIRA PEREIRA.Intimação ao(s) Bel(eis): Ana Cristina de Oliveira Vilarim- OAB/PB 11.967, causídico da recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0029829-92.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: MARIA DA CONCEIÇÃO GUERRA BEZERRA.Intimação ao(s) Bel(eis): Camila Araújo Toscano de Moraes- OAB/PB 11.793 e Max Saeger OAB/PB 10.569, causídico da recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0024736-51.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA– Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281.Recorrido: GENILDO GENTIL DA COSTA.Intimação ao(s) Bel(eis):Advogado(s): Ênio Silva Nascimento OAB/PB 11.946, causídico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0032462-76.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA– Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281.Recorrido: JOSÉ PAULO DA SILVA.Intimação ao(s) Bel(eis):Advogado(s): Ênio Silva Nascimento OAB/PB 11.946, causídico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0127964-76.2012.815.2001(4ªCC) – Recorrente: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA– Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281.Recorrido: JOSÉ JACKSON AMÂNCIO ALVES.Intimação ao(s) Bel(eis):Advogado(s): Ênio Silva Nascimento OAB/PB 11.946, causídico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0112131-18.2012.815.2001(4ªCC) – Recorrente: PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto- OAB/PB 17.281. Recorrido: ANTÔNIO NEVES DE LIMA.Intimação ao(s) Bel(eis): Ênio Silva do Nascimento OAB/PB 11.946, causídico do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0025741-11.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto- OAB/PB 17.281. Recorrido: REGIVALDO BARBOSA TAVARES.Intimação ao(s) Bel(eis): Ênio Silva Nascimento OAB/PB 11.946 e outra, causídicos do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0000879-55.2013.815.0261(4ªCC) – Recorrente: MUNICÍPIO DE IGARACY. Advogado: Francisco de Assis Remígio II OAB/PB 9.464 . Recorrido: LUCIANA PINTO DE SOUSA.Intimação ao(s) Bel(eis): Paulo César Conserva OAB/PB 11.874 e outro, causídico do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSOS ESPECIAL - PROCESSO Nº 0072225-50.2014.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: ROBERTO MATIAS BORGES VIANA.Intimação ao(s) Bel(eis): Bianca Diniz de Castilho Santos OAB/PB 11.898, causídica do recorrido, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0005247-57.2015.815.2001(4ªCC) – Recorrente: PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto- OAB/PB 17.281. Recorrido: SEBASTIÃO PEREIRA DO NASCIMENTO. Intimação ao(s) Bel(eis): Bianca Diniz de Castilho Santos OAB/PB 11.898, causídica do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)



RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0001118-96.2014.815.0981(4ºCC) – Recorrente: MUNICÍPIO DE FAGUNDES. Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes OAB/PB 1663. Recorrido: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA. Intimação ao(s) Bel(eis): Advogado(s): Manoel Félix Neto OAB/PB 9.823, causídico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO Nº0062809-58.2014.815.2001(4ºCC) – Recorrente: JOANA COELI RIBEIRO GARCIA e OUTROS. Advogado(s): Renato Fonseca de Almeida Gama– OAB/PB 17.150. Recorrido: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e CLASSIC OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Intimação ao(s) Bel(eis): Virgínia Cabral Toscano Borges OAB/PB 18.961 e Luciana Pedrosa das Neves OAB/PB 9.379, causídicos dos recorridos(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº0032423-79.2013.815.2001 Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA – Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: EDNALDO BARBOSA DE ARAÚJO. Intimação ao(s) Bel(eis): Ênio Silva Nascimento- OAB/PB 11.946, causídico da recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0048082-31.2013.815.2001(4ºCC) – Recorrente: PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto- OAB/PB 17.281. Recorrido(01): NELSON SEBASTIÃO TEIXEIRA. Recorrido(02): ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao(s) Bel(eis): José Epitácio de Oliveira OAB/PB 16.665, causídico do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

Recurso Especial - Processo 0001261-10.2014.815.0521(4ºCC) – Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos- OAB/PB 18.125-A, Ingrid Gadelha OAB/PB 15.488 e Outros. Recorrida: Iasmim Firmino de Souza, representada por sua genitora VALCIERE DOS SANTOS FIRMINO.

RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSO 0002285-77.2014.815.0261(4ºCC) – Recorrente: MUNICÍPIO DE PIANCÓ. Advogado: Rodrigo Araújo Reul OAB/PB 13.864. Recorrido: JUVENILDA ALVES DE SOUZA. Intimação ao(s) Bel(eis): Cláudio Francisco de Araújo Xavier OAB/PB 12.984, causídico do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 3ª CC – PROCESSO Nº 0025338-32.2012.815.0011 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): LN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Intimação ao(s) bel(is). FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO, Nº 6.509 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 3ª CC – PROCESSO Nº 0019486-08.2011.815.2001 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): JOSEFA SEVERINA DA SILVA. Intimação ao(s) bel(is). MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, Nº 4.007 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 3ª CC – PROCESSO Nº 0067112-86.2012.815.2001 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): EDNALDO ALVES DE PAIVA. Intimação ao(s) bel(is). JOSÉ FRANCISCO XAVIER, Nº 14.897 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 3ª CC – PROCESSO Nº 0026798-64.2013.815.2001 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DA SILVA. Intimação ao(s) bel(is). ÊNIO SILVA NASCIMENTO, Nº 11.946 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 3ª CC – PROCESSO Nº 0015119-96.2015.815.2001 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): LIONALDO LIMA DA SILVA. Intimação ao(s) bel(is). ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO, Nº 4.490 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 3ª CC – PROCESSO Nº 0032463-61.2013.815.2001 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): DJALMA AVELINO DA SILVA. Intimação ao(s) bel(is). ÊNIO SILVA NASCIMENTO, Nº 11.946 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 3ª CC – PROCESSO Nº 0004403-78.2013.815.2001 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): EGÍDIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA. Intimação ao(s) bel(is). ÊNIO SILVA NASCIMENTO, Nº 11.946 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 3ª CC – PROCESSO Nº 0001577-29.2017.815.0000 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): JOSÉ VÁLTER CRUZ FERNANDES. Intimação ao(s) bel(is). JOSÉ FRANCISCO XAVIER Nº 14.897 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 3ª CC – PROCESSO Nº 0000470-67.2016.815.1201 – Agravante(s): AGRIPINO FRANCISCO DA SILVA. Agravado(s): CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Intimação ao(s) bel(is). CAROLINA DE ROSSO AFONSO Nº 195.972 OAB/SP e DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, Nº 162.539 OAB/SP a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO RECURSO DE APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0800805-64.2016.8.15.0001 Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: JOÃO MAYCO NOGUEIRA GOMES. Apelado: IONEIDE ANDRADE PEREIRA. Intimação aos Béis.: LÚCIA ARAÚJO PINHEIRO BASTOS (OAB/DF nº 36.133) e RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA (OAB/DF nº 46.593), a fim de, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio eletrônico, pronunciar-se acerca da preliminar arguida pelos apelados, bem como para se manifestar acerca da petição, Id 3148050, conforme cota ministerial, Id 3319763.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000314-25.2018.815.0000 Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Embargante: Município de João Pessoa, Embargado: Maria Ivanice de Sousa Fernandes. Intimação à patrona: Maria Oletriz de Lima Filgueira(OAB/PB 11.534), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0030538-30.2013.815.2001 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Banco Santander S/A. Embargado: Maria de Fátima de Assis Freitas. Intimação a(o) patron(a)(o): Rodrigo Otávio Nóbrega de Luna Freire(OAB/PB 14.000), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000782-43.2016.815.1201 De Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: João André Gomes, Embargado: Bradescard S/A. Intimação a(o) patron(a)(o): Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira(OAB/PE 26.687), para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0036742-90.2013.815.2001 De Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Estado da Paraíba, Embargado: Antônio Batista de Miranda. Intimação a(o) patron(a)(o): Alexandre G. Cezar Neves(OAB/PB 14.640), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000215-55.2018.815.0000 De Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Espólio de Josefa de Lima Barbosa, representado por Edinaldo de Lima Barbosa Embargado: Viação São Jorge LTDA e Liberty Paulistade Seguros S/A. Intimação a(o) patron(a)(o): José Campos da Silva Filho(OAB/PB 9.354), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0036439-47.2011.815.2001 De Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Banco do Nordeste do

Brasil S/A. Embargado: Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira. Intimação a(o) patron(a)(o): Jeremias Mendes de Menezes(OAB/PB 32.427-A), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0006941-32.2013.815.2001 De Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A. Embargado: Ailton Ferreira dos Santos. Intimação a(o) patron(a)(o): Rodrigo Magno Nunes Moraes(OAB/PA 14.798), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0061287-93.2014.815.2001 De Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Família Bandeirante Previdência Privada. Embargado: Ricardo Jorge Nunes Rocha. Intimação a(o) patron(a)(o): Mônica de Souza Rocha Barbosa(OAB/PB 11.741), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0049635-84.2011.815.2001 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Marcolino Empreendimentos LTDA. Embargado: Thyssenkrupp Elevadores S/A. Intimação a(o) patron(a)(o): Clailson Cardoso Ribeiro(OAB/CE 13.125), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0029518-04.2013.815.2001 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Estado da Paraíba. Embargado: Vítor Bruno Cavalcanti Torres. Intimação a(o) patron(a)(o): Denyson Fabião de Araújo Braga(OAB/PB 16.791), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000796-70.2018.815.0000 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Marcondes de Almeida Cavalcanti Filho e outro. Embargado: Matheus da Silva Clementino Cavalcanti, representado por sua genitora Hérica Coeli da Silva Clementino. Intimação a(o) patron(a)(o): Martinho Cunha Melo Filho(OAB/PB 11.086), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

Apeleção Cível – Processo nº 0000851-21.2018.815.0000 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Município de Cabedelo. Embargado: Francisco Gomes Frade Júnior e outros. Intimação a(o) patron(a)(o): Matria de Fátima Gomes Frade(OAB/PB 6.777), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0017162-35.2010.815.0011 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Agravante: Tim Celular S/A. Agravado: Gratigo Com e Representações LTDA. Intimação a(o) patron(a)(o): Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo(OAB/PB 12.828), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o Agravo interposto nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000185-48.2016.815.0951 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Banco Itaú Consignado S/A. Embargado: Maria Eloi da Silva. Intimação a(o) patron(a)(o): Humberto Trocoli Neto(OAB/PB 6.349), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 0806951-56.2018.8.15.0000 Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz Convocado para substituir o Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico. Agravado: Eva Creuza da Silva e Outro. Intimação ao Bel: JOÃO OSIREAS ANDRADE SOUSA (OAB/PB Nº 20.503), na condição de patrono do Agravado, a fim de tomar ciência do inteiro teor do Acórdão proferido nos autos do recurso acima identificado.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0800074-95.2017.8.15.0401 Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz Convocado para substituir o Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Município de Umbuzeiro. Apelado: Emanuel Farias da Silva e Outros. Intimação à Bela: CHARLA MARIA DA SILVA (OAB/PE Nº 36.595), na condição de patrono do Apelado, a fim de tomar ciência do inteiro teor do Acórdão proferido nos autos do recurso acima identificado.

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0588565-35.2013.815.0000, Relator: O Exmo. Des. José Ricardo Porto. **Impetrante:** Juliatti Carla de Azevedo Nascimento. **Impetrado:** Exmo. Governador do da Paraíba. Intimação ao Beis. João Paulo Pereira de Araújo, OAB/PB n.º 6957, e Thalles Garcildo Medeiros de Araújo, OAB/PB nº 11363, a fim de, na condição de patronos da impetrante, para, no prazo legal tomar conhecimento do despacho de fls. 509, nos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0013224-71.2013.815.2001. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: JACINTA DE FÁTIMA DOS SANTOS. Apelado: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO. Intimação ao Bel. VAGNER MARINHO DE PONTES. Inscrito(a) na (OAB/PB – 15.269), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se a apelante para comprovar a hipossuficiência econômica necessária para litigar sob o auspício da justiça gratuita, no prazo de 05(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0047521-12.2010.815.2001. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: ALÍRIO MONTEIRO e outros. Apelado: FEDERAL DE SEGUROS S/A. Intimação ao Bel. ROCHELE KARINA COSTA DE MORAES. Inscrito(a) na (OAB/PB – 13.561), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o apelante por sua advogada acima para, assinar as contrarrazões de fls. 893/902, sob pena de não conhecimento da mesma,, no prazo de 05(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0013146-43.2014.815.2001. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Apelado: CLAUDIUS JORGE PAIVA DA SILVA. Intimação ao Bel. WILSON SALES BELCHIOR. Inscrito(a) na (OAB/PB – 17.314-A), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o apelante para se manifestar acerca da preliminar arguida pelo recorrido, no prazo de 05(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000736-53.2015.815.0081. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO e outros S/A. Apelado: JOSÉ EDSON DE MOURA e outros. Intimação ao Bel. JOSÉ EDGAR OLIVEIRA DE MOURA. Inscrito(a) na (OAB/rn – 13.345), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o apelante para se manifestar acerca da preliminar arguida pelo recorrido, no prazo de 05(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0002544-77.2007.815.0371. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: JOAQUIM PINTO FILHO. Apelado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Intimação ao Bel. JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES. Inscrito(a) na (OAB/PB – 7639), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao apelo do Banco do Nordeste de fls. 253/266, no prazo de 15(quinze) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000430-65.2007.815.0561. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: SEVERINA MOURA DA SILVA. Apelado: BANCO BRADESCO S/A. Intimação ao Bel. GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR. Inscrito(a) na (OAB/PB – 22.991-A), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se a apelante para se manifestar acerca do pedido do item 4 fls. 353, constante nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0032693-74.2011.815.2001. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Apelado: ANTONIO JOSEMARIO LIRA DE SENA. Intimação ao



Bel. NELSON PASCHOALOTTO. Inscrito(a) na (OAB/SP – 108.911), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o apelante para sanar o vício juntando procuração de representação do apelante, sob pena de não conhecimento do apelo, no prazo de 15(quinze) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0003707-71.2015.815.2001. Relator: Des. José Ricardo Porto: Agravante: **SEMOB – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA.** Agravado: **RAFAELLA LAUREANO TORRES.** Intimação ao Bel. **FABIANO BARCIA DE ANDRADE,** inscrito na (OAB - PB – 6.840), na condição de Procurador do(a) agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000076-62.2015.815.0371. Relatora: Des. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti: Agravante: **MUNICÍPIO DE SOUZA - PB.** Agravado: **FRANCISCO NOGUEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR.** Intimação ao Bel. **ACELITO MESSIAS FORMIGA,** inscrito na (OAB – PB – 5.769), na condição de Procurador do(a) agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0001040-41.2015.815.0311. Relatora: Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Apelante: **IRISVAN GRANGEIRO DA SILVA.** Apelado: **MUNICÍPIO DE TAVARES - PB.** Intimação ao Bel. **DAMIÃO GUIMARÃES LEITE,** inscrito(a) na (OAB/PB – 13.293) na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o apelante para, se manifestar sobre tempestividade/intempestividade da razões do recurso, no prazo de 05(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000498-18.2015.815.0151. Relatora: Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Apelante: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA.** Apelado: **MARIANA FERREIRA DA SILVA.** Intimação ao Bel. **NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA,** inscrito(a) na (OAB/PB – 10.204) na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Defiro pedido de vistas pelo advogado acima, pelo prazo de prazo de 05(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0002982-04.2008.815.0231. Relator: Des. José Ricardo Porto: Agravante: **MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA** Agravado: **SINSEMI – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA LTDA.** Intimação ao Bel. **ADERBAL DE BRITO VILLAR,** inscrito na (OAB - PB – 22.272), na condição de Procurador do(a) agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0001313-63.2011.815.0051. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: **RÉGIA BETÂNIA DUARTE.** Apelado: **MUNICÍPIO DE TRIUNFO - PB.** Intimação ao Bel. **ALMAIR BESERRA LEITE.** Inscrito(a) na (OAB/PB – 12.151), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se a apelante por seu advogado acima para, regularizar sua representatividade processual, sob pena de não conhecimento da referida peça, no prazo de 15(quinze) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0006197-08.2011.815.2001. Relatora: Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Apelante: **FEDERAL DE SEGUROS S/A.** Apelado: **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA e outros.** Intimação ao Bel. **JOSEMAR LAURIANO PEREIRA,** inscrito(a) na (OAB/RJ – 132.101) na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intimem-se as partes para dizerem se alcançaram transação ou se postulam pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0006197-08.2011.815.2001. Relatora: Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Apelante: **FEDERAL DE SEGUROS S/A.** Apelado: **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA e outros.** Intimação ao Bel. **MARCOS SOUTO MAIOR FILHO,** inscrito(a) na (OAB/PB – 13.338-B) na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intimem-se as partes para dizerem se alcançaram transação ou se postulam pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022370-78.2009.815.2001 Relator: Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Federal Seguros. Apelados: Maria de Lourdes Santos Seixas e outros. Intime-se os Apelados, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Carlos Roberto Scóz Júnior, OAB/PB 15.928-B, a jurisdição desta relatoria encerrou-se com o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos requerentes, sendo inviável, portanto, apreciar a pretensão referente ao sobrestamento do processo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0066450-54.2014.815.2001 Relator: Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível. 1º Embargante: Aveloz Motos Exportação e Importação Ltda. 2º Embargante: B e B Comércio de Bicycletas e Peças Ltda. Embargado: Gérson Nogueira da Silva. Intime-se o Embargado, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Aldrovani Grisi Júnior, OAB/PB 13.302, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 234/238 e fls. 242/246. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079905-57.2012.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. 1º Apelante: Francisco Carlos Feitosa. 2º Apelante: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Apelados: os mesmos. Intime-se o Apelante, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, OAB/PB 19.319, indefiro o pedido de dilação, bem como indefiro o pedido de Gratuidade Judiciária, por não vislumbrar a hipossuficiência requerida in concreto, determinando, via de consequência, que o polo recorrente proceda ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, bem como determino a intimação do 2º Apelante, por seu advogado, sua Excelência o Bel. Carlos Augusto Monteiro Nascimento, OAB/SE 1.600, defiro o pedido da substituição da petição. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002279-88.2013.815.0331 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Embargante: Município de Santa Rita. Embargado: Jailton da Silva Freitas. Intime-se o Embargado, por seus Advogados, sua Excelência a Bela. Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB 4.007 e outros, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030288-65.2011.815.2001 Relator: Dr. Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Estado da Paraíba. Apelado: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Intime-se o Apelado, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Marcelo Alvim Coelho, OAB/SP 156.347 e a Bela. Amanda de Figueiredo Pereira Gonçalves, OAB/PB 19.633, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES Nº 0066808-87.2012.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. 1º Apelante: José Odilon de Farias. 2º Apelante: Estado da Paraíba. Apelados: Os mesmos. Intime-se o 1º Apelante, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Ênio Silva Nascimento, OAB/PB 11.946, indefiro o pedido de Gratuidade Judiciária, por não vislumbrar a hipossuficiência requerida in concreto, determinando, via de consequência, que o polo apelante proceda ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

AGRAVOS INTERNOS Nº 0003804-71.2015.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. 1º Agravante: Estado da Paraíba. 2º Agravante: PBPREV – Paraíba Previdência. Agravado: Claudio Monteiro da Silva. Intime-se o Agravado, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Alexandre Gustavo Cézár Neves, OAB/PB 14.640 e o Bel. Ubiratã Fernandes de Souza, OAB/PB 11.960, para, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003581-42.2007.815.0371 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Apelado: Francisco Sarmento de Oliveira e outros. Intime-se o Requerente, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Francisco de Assis F. Abrantes, OAB/PB 21.244, OAB/PB 21.244, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão de óbito válida (cópia autenticada), bem como para informar se existem outros herdeiros, viúva ou companheira e se já ocorreu a abertura do inventário. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-16.2013.815.0221 Relator: Dr. José Ferreira Ramos Júnior, em substituição ao Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Maria do Carmo Moraes de Lima. Apelado: Doneves Ferreira. Intime-se a Apelante, por sua Advogada, sua Excelência a Bela. Maria Idileide Araújo Ferreira Dias, OAB/PB 10.443, defiro, parcialmente o pedido de justiça gratuita recursal, por vislumbrar, em parte, a hipossuficiência requerida, reduzindo o valor das custas processuais ao equivalente a 50% do valor total, determino, ainda, que a recorrente proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

AGRAVO INTERNO Nº 0003804-71.2015.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: PBPREV – Paraíba Previdência. Agravado: Jaime Pereira de Souza. Intime-se o Agravado, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. José Francisco Xavier, OAB/PB 14.897, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044299-31.2013.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Bruno Vieira de Sousa e outro. Apelado: Ipê Educacional Ltda. Intime-se os Apelantes, por sua Advogada, sua Excelência a Bela. Mônica de Souza Rocha Barbosa, OAB/PB 11.741, indefiro a gratuidade judiciária requerida, determinando, por conseguinte a intimação dos apelantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e recursais, sob pena de não conhecimento do recurso. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000664-77.2013.815.0391 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Mércia Marques Rodrigues. Apelado: Banco do Brasil S.A. Intime-se a Apelante, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Delmiro Gomes da Silva Neto, OAB/PB 12.362 e outro, para, apresentar, em 15 (quinze) dias, cópias das declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, dos últimos 03 (três) exercícios financeiros, contracheques e extratos bancários referentes a todas as contas bancárias de sua titularidade, relativamente aos 03 (três) meses passados, além de guia comprobatória do valor do preparo recursal, emitida através do site do TJPB, para análise comparativa em relação à capacidade da insurgente, ou, ainda, para que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

AGRAVO INTERNO Nº 0026451-31.2013.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: Sintecnet Informática Ltda. Intime-se o Agravado, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Adair Borges Coutinho Neto, OAB/PB 12.441 e outros, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016114-46.2014.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Giliane Fernandes Souza da Silva. Apelado: Banco BMG S.A. Intime-se a Apelante, por sua Advogada, sua Excelência a Bela. Isabela Roque Siqueira Freitas e Freire, OAB/PB 21.953, para, apresentar, em 15 (quinze) dias, cópias das declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, dos últimos 03 (três) exercícios financeiros, contracheques e extratos bancários referentes a todas as contas bancárias de sua titularidade, relativamente aos 03 (três) meses passados, além de guia comprobatória do valor do preparo recursal, emitida através do site do TJPB, para análise comparativa em relação à capacidade da insurgente, ou, ainda, para que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. Leandro dos Santos

APELAÇÃO Nº 0000030-61.2007.815.0401. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Procurador Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues. APELADO: Teófilo José de Sousa E Silva. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 485, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE IMPERIOSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. – A extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC, ou seja, por abandono de causa, requer prévia intimação pessoal da parte para, em 05 (cinco) dias manifestar seu interesse no prosseguimento do processo. Constatada a inobservância de requisito essencial, outro caminho não há a ser percorrido que não o da anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular tramitação do feito. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, PROVER O RECURSO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.105.

APELAÇÃO Nº 0000656-87.2012.815.0051. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos, Oab/pb 1825-a. APELADO: Antônio Francisco Roberto Gomes. ADVOGADO: João de Deus Quirino Filho, Oab/pb 10.520. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. REJEIÇÃO. - Segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do Autor, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (caput do art. 5.º da Lei nº 6.194/74). ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 280.

APELAÇÃO Nº 0005951-70.2015.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Maria José Coutinho Bezerra. ADVOGADO: Maria de Fátima Lisboa, Oab/pb 4.408. APELADO: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/a. ADVOGADO: Geraidez Tomaz Filho, Oab/pb 11401. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE AUMENTO INJUSTIFICADO DE CONSUMO DE ENERGIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DEMANDANTE NÃO CADASTRADA COMO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DE INTERESSE ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DO NCPC. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - É "conditio sine quo non" para configurar a relação tridimensional, a legitimidade ativa do Autor, sendo defeso pleitear direito alheio em nome próprio, consoante regra do art. 18 do Código de Processo Civil /15. - "Não sendo integrante da relação jurídica objeto da demanda, evidente se apresenta a ilegitimidade do autor para o seu exercício, até porque inócua qualquer exceção legal. Daí decorre a declaração de carência de ação". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00245977020118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 04-08-2015). ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em EXTINGUIR O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do NCPC, por ilegitimidade ativa, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 225.



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

APELAÇÃO Nº 000431 1-03.2013.815.2001. ORIGEM: 12.ª Vara Cível da Comarca da Capital.. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Maria Aparecida Nobrega Dias. ADVOGADO: Rodolfo Nobrega Dias. APELADO: Ford Motor Company Brasil Ltda E Cavalcanti Primo Veiculos Ltda. ADVOGADO: Celso de Faria Monteiro e ADVOGADO: Carlos Emilio Farias de Franca. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. 000- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.



JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

AGRAVO Nº 0002629-42.2015.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, Rep. Por Sua Procuradora, Daniele Cristina C. T. de Albuquerque. - AGRAVADO: L. de J. S. de S., Representado Por Sua Genitora, Gilberlândia Santiago Soares. - Defensor Público, Alberto Jorge Dantas Sales. - EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MÉDIA OBTIDA NO ENEM. DIREITO À EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. APTIDÃO INTELLECTUAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTES TRIBUNAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. - "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Art. 205 da Constituição Federal). - A pretensão do autor tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. - Em razão da pretensão autoral se referir à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio e, diante da aprovação para vaga em curso de nível superior, somado ao alto rendimento atingido, imperiosa a manutenção da decisão recorrida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

AGRAVO Nº 0037129-47.2009.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. AGRAVANTE: Telma Heloíza Alcoforado da Silveira. -, AGRAVANTE: Estado da Paraíba, Rep. Por Seu Procurador, Igor de Rosalmeida Dantas. -, ADVOGADO: Maria Rossana da Costa E Silva E Outro. Oab/pb nº. 7.320. -. AGRAVADO: Os Mesmos. -. ADVOGADO: Os Mesmos. -. EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS E À REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. AUXILIAR DE PERITO EXERCENDO AS FUNÇÕES DE AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº. 685 DO STF. DECADÊNCIA AFASTADA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. DIREITO DO SERVIDOR. SÚMULA Nº. 378 DO STJ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. ART. 86, § ÚNICO, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. - "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (Súmula nº. 685 – STF.)" - Não é permitido à Administração impor ao servidor o exercício de atribuições pertencentes a outro cargo, diversos daqueles que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado, sob pena de "desvio de função". - Se o servidor exerce as atividades de cargo diverso daquele que ocupa, não tem direito à equiparação salarial ou reequilíbrio da função, o que seria vedado pela Súmula 339 do STF, mas tão somente à diferença salarial daí decorrente, sob pena de locupletamento ilícito da administração pública, que usufruiu do trabalho em desvio de função. - Restando caracterizada a sucumbência mínima da autora, deve a edilidade apelante arcar com a integralidade das verbas de sucumbência, nos termos do § único, art. 86, do CPC. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento aos agravos internos.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004602-32.2015.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Estado da Paraíba. -, APELANTE: Gildo Pereira das Neves. -, ADVOGADO: Procurador-geral Gilberto Carneiro da Gama. - e ADVOGADO: Alexandre Gustavo Cezar Neves (oab-pb 14.640). -. APELADO: Os Mesmos. -. ADVOGADO: Os Mesmos. -. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS – Ação Revisão de Vencimentos de Militar da Ativa - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO. 1- Prejudicial de Mérito: Prescrição. A Súmula nº 85 STJ assim dispõe sobre o assunto: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." Rejeição. 2- Mérito: Em relação ao Adicional de Insalubridade dos Militares do Estado da Paraíba, inicialmente não se aplicou a Lei Complementar 50/2003, por ausência de expressa extensão aos militares. Todavia, a partir da Medida provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, convertida na lei nº 9.703/2012, houve a extensão aos militares. Havendo a partir daí o congelamento dos adicionais por eles percebidos, inteligência do art. 2º, §2º, da Lei nº. 9.703/2012. 3- Pedido de Majoração de Honorários pelo autor, parâmetros legais analisados segundo as regras do §4º, do art.20 do CPC/2015 que mostram-se suficientes ao caso. Manutenção. 3- Manutenção da Sentença e Desprovimento dos Apelos e Remessa Necessária. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial e, no mérito, por igual votação, negar provimento aos recursos.

APELAÇÃO Nº 0002721-13.2015.815.0031. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. -, ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (oab-pb 18.125-a). -. APELADO: Wandson Ykaro dos Santos Lima. -, ADVOGADO: Júlio César de O. Muniz (oab-pb 12.326). -. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - APLICAÇÃO DO ANEXO DA LEI 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/2009 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO MÉDICO - DEBILIDADE PERMANENTE DE 10% - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - DESPROVIMENTO DO APELO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO Nº 0028637-27.2013.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Banco Bv Financeira S/a, Crédito, Financiamento E Investimentos. -, ADVOGADO: Artinetti Maria Lins (oab-pb 9.077). -. APELADO: Suênia Silva de Macena Franca. -, ADVOGADO: Anne Karine Rodrigues Moraes (oab-pb 23.573). -. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUÍZADO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DA APELAÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA DISTINTA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUÍZADO. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE RUBRICA DE TARIFA BANCÁRIA. ACESSÓRIO QUE SEQUE O PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. - Inexiste coisa julgada se o fato ensejador da causa de pedir, bem assim o pedido formulado no processo anterior, são distintos daqueles discutidos na demanda. - Declarada por sentença a ilegalidade da tarifa bancária com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre esta incidente, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da principal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO Nº 0038442-43.2009.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Jn Locações de Veículos Ltda. -, APELANTE: Banco do Brasil S/a. -, ADVOGADO: Frederich Diniz Tomé de Lima (oab-pb 14.532). - e ADVOGADO: Sérgio Túlio de Barcelos (oab/pb 20.412-a) E José Arnaldo Janssen Nogueira (oab-pb 20.832-a).. APELADO: Ejs. Construções Ltda. -. ADVOGADO: Arthur M. L. Fialho (oab-pb 13.264). -. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO 2º APELO. ACOLHIMENTO. PARTE REVEL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO FEITA DE FORMA EQUIVOCADA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO BANCO DO BRASIL. ART. 322 DO CPC/1973. PRELIMINAR DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSO DO PROCESSO ALEGADO CONEXO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONSTATAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM CONSONÂNCIA COM A MELHOR JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS DE DIREITO APLICÁVEIS. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ACOLHO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO 2º APELO DO BANCO DO BRASIL S/A, NÃO CONHECENDO DO MESMO, AO PASSO QUE REJEITO A PRELIMINAR DE CONEXÃO LEVANTADA PELO 1º APELANTE, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO 1º APELO, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. • A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do Colendo STJ. • Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. • Não conhecimento do 2º Apelo pela intempestividade e Desprovimento do 1º Apelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade do segundo apelo do Banco do Brasil S. A., não conhecendo do mesmo e rejeitar a preliminar de conexão levantada pelo primeiro apelante. No mérito, por igual votação, negar provimento ao primeiro apelo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007067-42.2014.815.2003. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. EMBARGANTE: Banco Pan S.a. -, ADVOGADO: Cristiane Belinati Garcia Lopes E Outros. Oab/pb nº. 19.937-a. -. EMBARGADO: Adailton Viana dos Santos. -, ADVOGADO: Luciana Ribeiro Fernandes E Outro. Oab/pb nº. 14.574. -. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. - Impossibilidade de se rediscutir a matéria de mérito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000140-36.2012.815.0611. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. AUTOR: Município de Mari, Rep. Por Seu Procurador, Alfredo Juvino Lourenço Neto. RÊU: José Geraldo dos Santos. -. ADVOGADO: Antonio Amâncio da Costa Andrade E Outro. Oab/pb nº. 4.068. -. EMENTA: ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – INADIMPLEMENTO DO ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR QUE CABE AO RÊU – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO – ADICIONAL NOTURNO – INTELIGÊNCIA DO ART. 57, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. - É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora recorrido, inteligência do art. 373, inciso II do CPC. - O artigo 57, da Lei Municipal n.º 437/97, que concedia ao servidor do Município de Mari adicional de 1% do vencimento a cada ano trabalhado, foi revogado pelo artigo 6.º, da Lei Municipal nº. 739/2010, que determinou a manutenção do pagamento no valor que já vinha sendo pago, em forma de abono, até sua total incorporação ao salário do servidor. - Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000869-07.2011.815.0091. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Miriam Leite de Lira Araujo, Município de Assunção E Juízo da Comarca de Taperoa. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva e ADVOGADO: Jose Neto Freire Rangel. APELADO: Os Mesmos. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. PRIMEIRO APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE SALDO DE SALÁRIO E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO PRIMEIRO RECURSO. - Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o saldo de salário e o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. - O tema relativo à prescrição trintenária para pleitear o pagamento dos depósitos do FGTS foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no (Recurso Extraordinário com Agravo) - ARE nº 709.212 que, além de declarar inconstitucional os artigos 23, § 5º, §5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, modulou os efeitos da decisão no tocante às hipóteses de incidência do prazo de cinco e de trinta anos. - Estabeleceu a Suprema Corte que a prescrição é trintenária para as ações em tramitação antes do julgamento do ARE nº 709.212 (19.02.2015 – data da publicação do acórdão), e o prazo prescricional será de 05 (cinco) anos para as demandas propostas após essa data. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO NULA. AUSÊNCIA DE DIREITO A ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS, FÉRIAS, RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELA NÃO INSCRIÇÃO NO "PIS/PASEP". DESPROVIMENTO. - A contratação nula não gera direito a verbas remuneratórias, além do saldo de salário e o recolhimento do FGTS. V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos recursos apelatórios e à remessa necessária.

APELAÇÃO Nº 0001464-18.2015.815.0171. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Carlos Passos da Costa Junior. ADVOGADO: Gustavo de Oliveira Delfino. APELADO: Via Varejo S/a (casas Bahia). ADVOGADO: Wilson Sales Belchior. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO DO PRODUTO. DEMORA NA ENTREGA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO. - Embora incontroversa a demora na entrega do produto e o dissabor decorrente da quebra da expectativa de utilização do bem, não houve constatação de fato excepcional a caracterizar ofensa a direito da personalidade. - O aborrecimento, o dissabor e o incômodo, sofridos não são capazes de configurar o dano moral, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Dr(a). Aluizio Bezerra Filho

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024754-62.2012.815.0011. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Município de Campina Grande E Itaú Unibanco S/a. ADVOGADO: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho e ADVOGADO: Antonio Chaves Abdalla Oab/pb 20.703. APELADO: Itaú Unibanco S/a E Município de Campina Grande. ADVOGADO: Antonio Chaves Abdalla Oab/pb 20.703 e ADVOGADO: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. certidão ativa com base em auto de infração que impõe multa à instituição bancária por espera de consumidor em fila de atendimento. Lei municipal nº 4330/2005. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR. REDUÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Poder judiciário. Exame da legalidade DO ATO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO (MUNICÍPIO). PREJUDICADO O ADESIVO. A multa aplicada deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de manter o efeito pedagógico para desestimular a reincidência da conduta, sem excesso. Ao Judiciário não cabe a análise do mérito administrativo, mas apenas a legalidade dos trâmites que levaram à imposição da multa. "É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a legalidade da competência do PROCON para aplicar multas administrativas referentes à observância dos direitos dos consumidores. Precedentes (STJ - AGRG no RESP 1135832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins)" (embargos infringentes n. 2014.010901-9, de maravilha, Rel. Des. Jaime Ramos, j. Em 11-6-2014). ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo do município e julgar prejudicado o adesivo.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061655-05.2014.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Município de Joao Pessoa, Representado Por Sua Procuradora, Nubia Athenas Santos Arnaud, Terezinha Alves Andrade de Moura E Juízo da 5a Vara da Faz.pub da Capital. APELADO: Luiz Gonzaga Cabral. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO. Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada. Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos. ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

APELAÇÃO Nº 0000191-77.2014.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Luzinaldo Tavares de Oliveira. ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida. -, Oab-pb 8.424. APELADO: Tim Celular S/a. ADVOGADO: Cristiane Gomes da Rocha. -, Oab-pe 20335 E Henrique Cabral Borba. -, Oab-pb 32.344. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E INDÍCIOS DE PROVA DO ALEGADO DANO. MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO. Meros aborrecimentos, frustrações e dissabores da vida cotidiana, que não excederam o limite do tolerável, não atingem a esfera jurídica personalíssima do indivíduo, não são aptos a ensejarem indenização por dano moral pelo que não repercutem ou alteram o aspecto psicológico do emocional de alguém. A ocorrência do fato, embora em desacordo com o ordenamento jurídico, não autoriza de per si a indenização por danos morais, instituído a ser aplicado aos atos que evidenciam perdas sofridas pelo por ataque à moral e à dignidade das pessoas, com ofensa à sua reputação, como abalo à sua honra. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO Nº 0001613-35.2015.815.0261. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Município de Olho Dagua. ADVOGADO: Joaquim Lopes de Albuquerque Neto. APELADO: Esmeraldina Ramos da Silva. ADVOGADO: Alexandre da Silva Oliveira (oab/pb 11.652). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.



FILIAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Os Sindicatos, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal destes e de autorização expressa. - É permitido a todo integrante da categoria profissional beneficiada, independentemente de vinculação ao Sindicato, executar individualmente o título decorrente de Ação Coletiva ajuizada pela entidade, não sendo obrigatória a comprovação do vínculo com a entidade à época da propositura da Ação Coletiva. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

APELAÇÃO Nº 0002521-34.2002.815.0751. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Churchill Cavalcanti Cesar E Mouzalas, borba & Azevedo Adv.associados. ADOVADO: Rinaldo Mouzalas de Souza E Silva. APELADO: J S Projetos E Construções Ltda. ADOVADO: Demostenes Pessoa Mamede da Costa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO. DESERÇÃO. PREPARO APRESENTADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO E NOS MOLDES DA LEI ESTADUAL DE CUSTAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. APÓLISE DA DÍVIDA PÚBLICO DO ANO DE 1902 DADAS EM QUITAÇÃO. RECIBO DO ADIMPLEMENTO ASSINADO. VERACIDADE ATESTADA. AVENÇA CONCLUÍDA E QUITADA. DÍVIDA INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO AO APELO. - Não é intempestivo recurso de apelação apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. - Não se considera deserto o apelo que é acompanhado do preparo recursal, pago nos moldes da Lei Estadual de Custas. - Tendo havido autêntica outorga do recibo de quitação das obrigações do cessionário, não se mostra lícita a negativa de desobrigação por parte da cedente, em homenagem ao princípio da "pacta sunt servanda". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO Nº 0010840-91.2013.815.0011. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Francisco Gomes do Nascimento E Município de Campina Grande. ADOVADO: Fabio Almeida de Almeida e ADOVADO: Sylvia Rosado de Sa Nobrega. APELADO: Os Mesmos. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E À PERCEPÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FGTS COM A OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO DOS APELOS E DA REMESSA. - Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o saldo de salário e o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser observado, ainda, o prazo prescricional que, in casu, é quinquenal. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos apelos e à remessa.

APELAÇÃO Nº 0034131-43.2008.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Eulampia Barros de Freitas. ADOVADO: Giuseppe Fabiano do Monte Costa (oab/pb 9.861). APELADO: Marcos dos Anjos Pires Bezerra E Návia de Fátima Gonçalves Vieira. ADOVADO: Marcos dos Anjos Bezerra Pires (oab/pb 3.994). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TRABALHO PROFISSIONAL REALIZADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. TERMO ADITIVO DO PACTO. REDUÇÃO DA VERBA A SER PAGA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Havendo cláusula contratual expressa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios contratuais, estes serão devidos após o ajuizamento da demanda, mesmo com posterior acordo extrajudicial firmado pelas partes. - O causídico não pode trabalhar sem a contraprestação devida, em observância ao princípio do pacta sunt servanda, sob pena de enriquecimento ilícito do contratante. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

APELAÇÃO Nº 0041027-29.2013.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Banco Santander Brasil S/a. ADOVADO: William Carmona Maya & Oab/sp 257.198; Bruno Roberto Aranha Fernandes & Oab/pb 17.263. APELADO: Vijai Eletrica do Brasil Ltda. ADOVADO: Nay Cordeiro Evangelista (oab/pb 14.229. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, REJEITO os aclaratórios.

APELAÇÃO Nº 0060905-71.2012.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Edna da Silva Soares E Antonio Urbano da Silva. ADOVADO: Saulo Fernando Guedes da Silva. APELADO: Banco Semear S/a. ADOVADO: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FRAUDE. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL OCORRENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. - Se a instituição financeira não procedeu com a cautela necessária na análise dos documentos, quando da realização do contrato, deve responder objetivamente e arcar com os danos morais sofridos. - Cabe ao fornecedor oferecer segurança na prestação de seu serviço, de forma a proteger o consumidor de possíveis danos - O fato de ter havido fraude de terceiro não exime o fornecedor de sua responsabilidade. - A indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do CC e deve ser suficiente para a reparação dos prejuízos. Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000360-70.2015.815.0371. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. EMBARGANTE: Francilene da Silva Sarmiento. ADOVADO: José de Abrantes Gadelha (oab/pb 3.029). EMBARGADO: Detran/pb - Departamento Estadual de Trânsito. ADOVADO: Manoel Nuzinho da Silva Oab/pb 6.080. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. - Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros, contraditórios ou erros materiais existentes na decisão. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os aclaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000391-78.2014.815.2003. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. EMBARGANTE: Unimed do Ceara-federação das Cooperativas de Trabalho Medico do Estado do Ceara. ADOVADO: Márcio Meira C. Gomes Júnior (oab/pb 12.013). EMBARGADO: Francisco Deusdeth T. Magalhães. ADOVADO: Bruno Augusto Albuquerque Nóbrega. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MORTE DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA FINALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. CONVALIDAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. DECISÃO ULTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. DECOTE DO EXCESSO. ACOHLIMENTO EM PARTE DOS ACLARATÓRIOS. - A morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo. Entretanto, inexistindo má-fé do mandatário e prejuízo às partes, devem ser considerados válidos os atos processuais já praticados, ante o princípio da instrumentalidade e finalidade dos mesmos. - A decisão ultra petita caracteriza error in procedendo por violar o princípio da demanda, devendo o respectivo órgão judicial decotar o excesso, a fim de adequar a decisão aos limites propostos. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher em parte os aclaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012278-21.2014.815.0011. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. EMBARGANTE: Cvc Agencia de Viagens s/a. ADOVADO: Gustavo H. dos Santos Viseu (oab/sp 117.417). EMBARGADO: Clio Robispierre Camargo Luconi. ADOVADO: Wilson Furtado Roberto (oab/pb 12.189). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração não são adequados para reformar decisão judicial, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC/15 e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001028-94.2015.815.0321. ORIGEM: Comarca de Santa Luzia. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. RECORRENTE: Detran/pb & Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba. APELANTE: Leandro Ezelino Guimarães da Nóbrega E Outro. ADOVADO: Ananias Ferreira da Nóbrega Neto & Oab/pb Nº 825 e ADOVADO: Romilton Dutra Diniz & Oab/pb Nº 4.583. RECORRIDO: Leandro Ezelino Guimarães da Nóbrega E Outro. APELADO: Detran/pb & Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba. ADOVADO: Romilton Dutra Diniz & Oab/pb Nº 4.583 e ADOVADO: Ananias Ferreira da Nóbrega Neto & Oab/pb Nº 825. REMESSA NECESSÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREVISÃO DO ART. 496, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO NO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. LAVRATURA PELO MESMO AGENTE PÚBLICO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, II, DA LEI Nº 9.784/99. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 361, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANOS MORAIS. PRETENSÃO. CONDUTOR DE AUTOMÓVEL DIRIGINDO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ABORDAGEM PELA POLÍCIA MILITAR E CONDUÇÃO ATÉ A DELEGACIA DE POLÍCIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ATO ILÍCITO AUSENTE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DOS §2º E §8º DO ART. 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. - Não se sujeita à reapreciação obrigatória a sentença contra qual se interpôs apelação no prazo legal, de acordo com o art. 496, §1º, do Código de Processo Civil. - Nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão, nos termos da Súmula nº 361, do Supremo Tribunal Federal. - A Lei nº 9.784/99, ao regulamentar o processo administrativo, veda expressamente, no inciso II do seu art. 18, o servidor que tenha participado como perito de atuar em procedimento administrativo. - Considerando que o Auto de Infração de Trânsito e o Termo de Constatação de Embriaguez, que equivale a uma perícia, foram lavrados pelo mesmo agente público, deve ser declarada a sua nulidade e, por conseguinte, a penalidade dele decorrente. - A conduta dos agentes públicos, consistente na abordagem e condução do condutor de veículo que dirigia sob a influência de álcool até a Delegacia de Polícia, sem a verificação de excessos ou abuso de poder, não configura ato ilícito ensejador de danos morais, mas sim, o estrito cumprimento do dever legal. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a apelação, desprover o recurso adesivo e não conhecer da remessa necessária.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001803-16.2015.815.2001. ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, rep.p/seu Procurador Roberto Mizuki. AGRAVADO: Magnolio Pereira da Silva. ADOVADO: Ana Cristina de Oliveira Vilarim, Oab/pb Nº 11.967, E Bianca Diniz de Castilho Santos, Oab/pb Nº 11.898. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO MONOCRÁTICO. REEXAME ACERCA DA DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 85, DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS PARA ALTERAÇÃO DO SENSO DEFLAGRADO. DESPROVIMENTO. - Em não tendo a parte agravante apresentado argumentos aptos a promover o senso declinado acerca da incorrência de prescrição do fundo de direito na espécie, máxime por se tratar de entendimento fundado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é de rigor a confirmação dos termos do decisório monocrático agravado. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o agravo interno.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009325-89.2011.815.0011. ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Adriana Lopes da Silva Bento E Outros, APELANTE: Pbprev-paraíba Previdência. ADOVADO: Luana Martins de Sousa Benjamin & Oab/pb Nº 12.323 e ADOVADO: Jovelino Carolino Delgado Neto & Oab/pb Nº 17.281. APELADO: Adriana Lopes da Silva Bento E Outros, APELADO: Pbprev & Paraíba Previdência. ADOVADO: Luana Martins de Sousa Benjamin & Oab/pb Nº 12.323 e ADOVADO: Jovelino Carolino Delgado Neto & Oab/pb Nº 17.281. APELAÇÕES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS, RISCO DE VIDA E GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E CARÁTER PROPTER LABOREM. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES. DESPROVIMENTO DO APELO DA PROMOVIDA. - É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que, em razão da natureza transitória e do caráter propter laborem, não se incorporam aos proventos de inatividade, sendo cabível a suspensão dos descontos e a restituição dos valores ilegalmente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. - Cabível, em observância ao art. 85, §2º, do Código de Processo Civil e com o intento de remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pela advogada dos autores, a majoração dos honorários advocatícios. REMESSA NECESSÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREVISÃO DO ART. 496, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO NO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX. NÃO CONHECIMENTO. - Não se sujeita à reapreciação obrigatória a sentença contra qual se interpôs apelação no prazo legal, nos termos do art. 496, §1º, do Código de Processo Civil. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover a apelação dos autores, desprover o apelo da promovida e não conhecer da remessa necessária.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009580-86.2014.815.2001. ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Estado da Paraíba, rep.p/seu Procurador Tadeu Almeida Guedes, APELANTE: Alexandre Gustavo Cezar Neves. ADOVADO: Ubiratã Fernandes de Souza & Oab/pb Nº 11.960 E Alexandre Gustavo Cezar Neves & Oab/pb Nº 14.640. APELADO: Jose Rogério de Sena Ferreira, APELADO: Estado da Paraíba, rep.p/seu Procurador Tadeu Almeida Guedes. ADOVADO: Ubiratã Fernandes de Souza & Oab/pb Nº 11.960 E Alexandre Gustavo Cezar Neves & Oab/pb Nº 14.640. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO PROMOVIDO E DO CAUSÍDICO DA PARTE PROMOVENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. NÃO ACOHLIMENTO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIO. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTA SODALICÍO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. ARBITRAMENTO ADEQUADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870947/SE. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora. - Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012". - Tendo em vista que a verba honorária arbitrada obedeceu aos critérios determinados pelas alíneas estabelecidas nos §3º e §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, é de se manter a decisão hostilizada neste ponto. - É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, no mérito, desprover os apelos e prover parcialmente à remessa necessária.

APELAÇÃO Nº 0000573-63.2013.815.0301. ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Pombal. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. EMBARGANTE: Jose Almeida Silva. ADOVADO: Francisco de Sousa Reis & Oab/pb Nº 3.900. EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Vícios não demonstrados. CONVERGÊNCIA NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. Omissão. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. Prequestionamento. Vinculação às HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Os aclaratórios não servem para obrigar o Juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e



resolver as controvérsias firmadas. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

APELAÇÃO Nº 0000660-18.2015.815.031. ORIGEM: 3ª Vara de Princesa Isabel. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Marta Eufrasio Pereira Alves. ADVOGADO: Damião Guimarães Leite - Oab/pb Nº 13.293. APELADO: Município de Tavares Representado pelo Procurador: Manoel Arnóbio de Sousa. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. QUINQUÊNIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL Nº 431/2005. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO GENÉRICA DE VALORES RETROATIVOS A SEREM PAGOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos da Lei Municipal nº 431/2005, o professor, com até cinco anos de serviços prestados, tem direito a gratificação de quinquênios de 5% (cinco por cento); com até dez anos, 7% (sete por cento); com até quinze anos, 9% (nove por cento); com até vinte anos, 11% (onze por cento); com até vinte e cinco anos, 13% (treze por cento); com até trinta, 15% (quinze por cento); e, com até trinta e cinco anos, 17% (dezessete por cento) dos seus vencimentos em seu contracheque. - Verificando-se uma afirmação genérica, de que há valores retroativos a serem pagos, sem que sejam indicados quais meses e quais valores são devidos, restam insuficientes as provas apresentadas para fundamentar uma decisão condenatória. - Não há que se falar em condenação da Municipalidade quando, por um lado não se pode depreender exatamente qual o período reclamado, e por outro há documentos que mostram que, por meses o benefício vem sendo pago. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0000702-59.2016.815.0561. ORIGEM: Comarca de Coremas. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. EMBARGANTE: Mara Carolina Lacerda Loureiro e Elder Lacerda Loureiro. ADVOGADO: Aglaílton Lacerda de Queiroz Terto - Oab/pb Nº 24.290 e Outros. EMBARGADO: Edilson Cesar Souza Loureiro. ADVOGADO: Raimundo Cláudio Filho - Oab/pb Nº 10.536. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição e omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, pelo que, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

APELAÇÃO Nº 0002049-17.2011.815.0331. ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Santa Rita. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Inss Instituto Nacional do Seguro Social Representado Pelo Procurador: José Wilson Germano de Figueiredo - Oab/pb Nº 4.008. APELADO: Francisca Maria da Conceição. ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva - Oab/pb Nº 4.007. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 62, DA LEI Nº 8.213/1990. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - O auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário, devido ao empregado que ficar impedido de exercer a sua atividade profissional, por um lapso superior a 15 (quinze) dias consecutivos, devendo perdurar, enquanto a incapacidade permanecer, nos termos dos arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/91. - Restando devidamente comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho pela demandante, imperioso restabelecimento do auxílio-doença acidentário perseguido, o qual será devido a partir da data de cessação indevida do benefício. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0004459-42.2013.815.0181. ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Guarabira. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Célio José de Oliveira Bernardo e Carla Santos Araújo. ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção - Oab/pb Nº 10.492. APELADO: Carlos José Rodrigues Moreira e Clínica Médicos Associados. ADVOGADO: Franciáudio de França Rodrigues - Oab/pb Nº 12.118. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DOS PROMOVENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. GESTAÇÃO GEMELAR. SÍNDROME DIAGNOSTICADA NOS BEBÊS. ÓBITO NO VENTRE MATERNO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a oitiva do médico que assinou o atestado de óbito não terá o condão de modificar os argumentos já externados através de depoimentos testemunhais e demais documentos juntados ao processo. - A parte autora precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ela descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de elementos probatórios suficientes ao acolhimento da tese recursal, a manutenção do decisum de origem é medida que se impõe. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0011786-73.2014.815.2001. ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Severino Sebastião do Nascimento Segundo. ADVOGADO: Neuvanize Silva de Oliveira - Oab/pb Nº 15.235. APELADO: Banco Abn Amro Real S/a. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelam excessivamente onerosos ou desproporcionais. - Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. - No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate. - Incabível a restituição dos valores, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0016644-84.2013.815.2001. ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior - Oab/pb Nº 17.314-a. APELADO: Valdemir do Monte Alves. ADVOGADO: Rodrigo Magno Nunes Moraes - Oab/pb Nº 14.798 e Anne Karine Rodrigues Moraes - Oab/pb Nº 9526-e. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. PRELIMINARES INVOCADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERTINÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE DIREITO PESSOAL. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento sobre práticas levadas a efeito pela instituição financeira e havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia. - Caracteriza-se coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi decidida por sentença de mérito que não caiba mais recurso, o que não é a hipótese dos autos. - Há interesse processual, quando estão configuradas a necessidade e utilidade em obter o recálculo das parcelas do financiamento, sem a acréscimo das tarifas bancárias, consideradas indevidas em sede de Juizado Especial Cível. - Tratando-se a relação obrigacional de cunho de direito pessoal, o prazo prescricional, para o ajuizamento de ação revisional de contrato, é decenal, nos moldes do art. 205, do código civil. - Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, in casu, dos valores exigidos a título de Tarifa de Cadastro e Serviços de Terceiros, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja, dos juros cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, desprover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0024132-56.2007.815.0011. ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. EMBARGANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/a. ADVOGADO: Rafaela Silveira da Cunha Araújo - Oab/pb Nº 12.463. Tâmara Fernandes de Holanda Cruz Diniz - Oab/pb Nº 10.844 e Outros. EMBARGADO: Josefa Rosemar de Oliveira. ADVOGADO: José Zenildo Marques Neves - Oab/pb Nº 7639 e Yanne Cristinne Marques de Figueiredo - Oab/pb Nº 12.716. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição e omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, pelo que, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

APELAÇÃO Nº 0086368-15.2012.815.2001. ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Bv Financeira S/a. ADVOGADO: Fernando Luz Pereira - Oab/pb Nº 147.020-a. APELADO: Dário Queiroz da Silva. ADVOGADO: Danilo Cazé Braga - Oab/pb Nº 12.236. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDOS LIMINARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DO CONTRATO. ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelam excessivamente onerosos ou desproporcionais. - Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. - O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1578553, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, reputou a "abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado". VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0123433-97.2012.815.0011. ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Estado da Paraíba.rep.p/sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar. APELADO: Maria Jose de Almeida Cartaxo. ADVOGADO: André Ribeiro Barbosa - Oab/pb Nº 14.931. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARGO. CONTRATO VÁLIDO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intencionalmente por servidor público, opera a inversão do onus probandi, pelo que deveria o Estado da Paraíba, ao diligenciar nos seus arquivos, encantar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo gozo das férias e a percepção do terço constitucional. - A Constituição Federal, em seu art. 39, §3º, estende aos servidores, os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal. - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito. - Quanto ao décimo terceiro salário, o entendimento dos Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça, é no sentido de que cabe à Fazenda Pública provar a efetiva quitação dessa garantia constitucional ao servidor admitido a qualquer título, porquanto é dela a incumbência de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022559-36.2014.815.0011. ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. JUÍZO: Lívia Cavalcanti Lima, Representada Por Sua Mãe, Loyane Figueiredo Cavalcanti Lima. POLO PASSIVO: Estado da Paraíba.rep.p/sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O reconhecimento da fundamentalidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa impõe uma nova postura dos operadores do direito que devem, na aplicação das normas, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária. - Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa necessária.



JULGADOS DA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELAÇÃO Nº 0002219-45.2014.815.0731. RELATOR: Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa, em substituição a(o) Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: José Ricardo Lucena França. DEFENSOR: Maria Angela Amaral Di Lorenzo. ADVOGADO: Maria Divani de Oliveira Pinto, Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Manoly Marcelino Passerat de Silans e João Victor Almeida de Lucena. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO INFRAACIONAL. Atos infracionais análogos aos crimes de ameaça e desacato em concurso formal. Artigos 147 e 331, c/c o art. 70, todos do Código Penal. Adoção de medida socioeducativa de internação. Irresignação da defesa. Modificação para modalidade mais branda. Não vislumbrada. Reincidência. Gravidade do crime frente à sociedade. Desprovemento do apelo. - A aplicação da medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas mostra-se adequada, tendo em mira a gravidade dos atos infracionais e o fato do adolescente ser reincidente em práticas infracionais graves (tráfico), sendo necessária para que tome consciência da reprovabilidade social que lhe pesa na prática de atividades criminosas. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000258-55.2012.815.1211. RELATOR: Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa, em substituição a(o) Des. Arnóbio Alves Teodósio. EMBARGANTE: Jose Vicente da Silva Filho. ADVOGADO: Christiane Araruna Sarmento Braga. EMBARGADO: A Justiça Publica. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição a acordão que reduziu ao patamar mínimo legal a pena imposta na sentença. Decisão colegiada que considerou favoráveis todas as circunstâncias judiciais e reduziu a pena para 08 (oito) anos de reclusão. Ausência de manifestação acerca do regime inicial de cumprimento da pena. Omissão constatada. Peculiaridade do caso. Fundamentação concreta. Manutenção do regime inicial fechado. Efeitos meramente integrativos. Acolhimento. - Diante da redução da sanção imposta na sentença, cabe ao Tribunal manifestar-se acerca da manutenção ou alteração do regime inicial de cumprimento de pena. - Embora a alínea "b" do §º do art. 33 do Código Penal, recomende o regime inicial semiaberto, é possível a fixação de regime mais gravoso, levando em conta as peculiaridades do caso e diante da fundamentação concreta emanada nos autos. Vistos, relatados e discutidos, estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, ACOLHER OS ACLARATÓRIOS, para que seja sanada a omissão apontada, com efeitos meramente integrativos, devendo a pena ser inicialmente cumprida no regime fechado, em desarmonia com o Parecer Ministerial.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001266-04.2018.815.0000. RELATOR: Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa, em substituição a(o) Des. Arnóbio Alves Teodósio. RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. RECORRIDO: Anderson Mendes do Carmo. ADVOGADO: Maurício Gomes da Silva. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Art. 157, § 2º, incisos, I, II e IV, e art. 288 do Código Penal, e art. 14, da Lei nº 10.826/03. Decretação de prisão preventiva. Possibilidade. Condições de saúde do réu compatível com o cárcere. Provimento do recurso. - No presente caso, o réu não se enquadra na hipótese da prisão domiciliar prevista no art. 318, II, do Código de Processo Penal. - In casu, impõe-se a decretação da prisão preventiva, pois demonstrada, com base na gravidade concreta da conduta criminosa, que a segregação é necessária para acatular a ordem pública e conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, E DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA DE ANDERSON MENDES DO CARMO, COM O INTUITO DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, em harmonia com o parecer ministerial.

Des. João Benedito da Silva

APELAÇÃO Nº 0000207-10.2013.815.1211. ORIGEM: COMARCA DE LUCENA. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Nailson de Lima Nascimento. ADVOGADO: Antonio Mendonca Monteiro Junior, Oab/pb Nº 9.585 e Outro. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E TENTADO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DE QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DUAS VERSÕES SOBRE O FATO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. APELO DESPROVIDO. A eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela



defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, à luz do que leciona o artigo 571, I do CPP. Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Juri. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0000227-28.2013.815.091.1. ORIGEM: COMARCA DE SERRA BRANCA. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Vandilson Flor do Nascimento E Jose Paulo Rodolfo Santos da Costa. ADVOGADO: Jarbas Murilo de Lima Rafael, Oab/pb Nº 10.377 e ADVOGADO: Joao Jose Maciel Alves, Oab/pb Nº 17.488. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELOS. PRELIMINAR. COINCIDÊNCIA DE DEFESAS. MESMO ADVOGADO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. DELAÇÃO DE CORRÉU. CONDENAÇÃO IMPERIOSA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CORRETA AVALIAÇÃO. MANIFESTA GRAVIDADE DO OCORRIDO. APELOS DESPROVIDOS. A crível delação do corréu, sustentada em ambas as esferas, que não busca se eximir de sua responsabilidade, em cotejo com a isolada e inverossímil negativa do acusado, considerando os demais dados probantes dos autos, comprova a autoria delitiva, afastando a viabilidade do pleito absolutório. Não há que se reformar a dosimetria quando ela se encontra amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente, ante a manifesta gravidade do ocorrido e as circunstâncias judiciais consideradas. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0000484-05.2018.815.2002. ORIGEM: 3ª V. VARA CRIMINAL DA CAPITAL. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Matheus Rodrigo Vasconcelos Martins. ADVOGADO: Jose Alves Cardoso, Oab/pb Nº 3.562 E Outro. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO IMPERIOSA. DOSIMETRIA. REFORMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CORRETA AVALIAÇÃO. APELO DESPROVIDO. O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos, haja vista que não havendo nenhuma contradição ou dúvida acerca da veracidade dos depoimentos, não há razão para desmerecê-los. Sendo este entendimento, inclusive, unânime na jurisprudência pátria. Não há que se reformar a dosimetria quando ela se encontra amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente, ante as circunstâncias judiciais consideradas. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0000732-32.2015.815.0981. ORIGEM: 2ª V. VARA DE QUEIMADAS. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Wellington Vicente da Silva. ADVOGADO: Pergentina Marcia de Lacerda. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NEGATIVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PROVA FIRME E HARMÔNICA COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. A palavra da vítima tem especial valor para a formação da convicção do juiz, ainda mais quando ratificada em Juízo, em harmonia com as demais provas que formam o conjunto probatório, e não demonstrada a sua intenção de acusar um inocente. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0001007-82.2016.815.2003. ORIGEM: 3ª V. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Wenderson Pereira Corte. ADVOGADO: Oscar de Castro Menezes Filho, Oab/pb Nº 17.405 E Outro. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado PELO CONCURSO DE PESSOAS (DUAS VEZES). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS OFENDIDOS, CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL, INCLUSIVE O DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA EMPREITADA CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. CONFIGURAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Diante das provas produzidas nos autos, não há como merecer guarida a pretensão absolutória, vez que inequivocamente demonstrados todos os elementos que indicam a participação do apelante na empreitada criminosa. Não há que se falar em participação de menor importância, quando se verifica que o acusado teve efetiva atuação na prática do crime, concorrendo, de forma relevante, para a consecução do delito. Demonstrada a violência ou grave ameaça, resta caracterizado o crime de roubo, não sendo possível falar em desclassificação para furto. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, E, MO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0001390-63.2013.815.0581. ORIGEM: COMARCA DE RIO TINTO. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Jose Jeferson dos Santos Ventura. ADVOGADO: Maria da Penha Chacon E Outro. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO (ART. 157, §3º, CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. PROVAS FRÁGEIS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVINCENTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE A CAUSA MORTIS FORA OCASIONADA PELOS DISPAROS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. PENA. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA. CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Restando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, com arrimo nas provas colhidas no caderno processual, impossível o acolhimento do pleito absolutório. Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para lesão corporal quando demonstrado, nos autos, que o apelante, para obter eficiência no intento de subtrair coisa alheia, efetua disparos de arma de fogo ocasionando a morte da vítima. No concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes de valor idêntico, a exemplo da menoridade relativa do réu e da senilidade da vítima, deve ocorrer a compensação, por se tratar de circunstâncias idênticas, de caráter subjetivo, e por serem ambas preponderantes. A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA REDIMENSIONAR A PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER.

APELAÇÃO Nº 0001476-95.2016.815.0171. ORIGEM: 1ª V. VARA DE ESPERANÇA. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Dogival Firmino. ADVOGADO: Anaiza dos Santos Silveira. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. AMBIENTE DOMÉSTICO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. DOLO. AUSÊNCIA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO. Quando infundido medo à vítima, ainda que embriagado o agente, permanece o elemento subjetivo do tipo de ameaça, não obstante a configuração do crime a ausência de ânimo calmo e refletido. A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0003038-59.2017.815.0251. ORIGEM: 7ª V. VARA MISTA DE PATOS. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Y. G. M.. ADVOGADO: Marcos Freitas Pereira. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. NECESSIDADE. ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do ato infracional análogo ao crime de roubo, em especial pelas palavras da vítima e demais provas orais produzidas, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. Diante da alteração legislativa, deve ser afastada a majorante do inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, eis que o ato infracional foi praticado mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma branca. Observada uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 122 do ECA, bem como considerando a capacidade do adolescente, as circunstâncias e a gravidade da infração, se faz possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, mormente quando se apresentar mais adequada e tendente à reeducação e ressocialização do adolescente. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0005493-04.2018.815.001.1. ORIGEM: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA GRANDE. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: R. S. P.. ADVOGADO: Divalcy Reinaldo R. Cavalcante.

APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INDIVIDUADAS. CONFIGURAÇÃO DE AMBAS AS MAJORANTES DE FORMA INEQUIVOCA. INTERNAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUÁVEL AO CASO. PRÁTICA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. APELO DESPROVIDO. Existindo, nos autos, elementos suficientes a confirmar a participação de menor infrator na prática de ato equiparado ao delito de roubo, há que se confirmar a procedência da representação. Resta imperiosa a imposição de medida socioeducativa de internação, uma vez que o ato infracional foi cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Observada uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 122 do ECA, bem como considerando a capacidade do adolescente, as circunstâncias e a gravidade da infração, se faz possível a aplicação da medida socioeducativa de internação. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0007042-20.2016.815.001.1. ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Pedro Ferreira de Sousa Neto. ADVOGADO: Afonso Jose Vilar dos Santos, Oab/pb Nº 6.811. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONDUTA QUE NÃO ACOPLA AO TIPO PENAL. ATIPICIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA PERDA PARA UNIÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO DA PENA. PREJUDICADO. SENTENÇA QUE CARECE SER REFORMADA. PROVIMENTO. Verificada que a conduta praticada pelo agente não se acoпла aos verbos nucleares previstos no tipo penal, forçoso reconhecer sua atipicidade, de modo que não pode ser penalmente reprovável. A perda do valor apreendido é efeito da condenação, diante da absolvição do acusado, deve a importância ser restituída ao apelante. A análise da dosimetria resta prejudicada, ante a absolvição. A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO, PARA ABSOLVER O RÉU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0013893-12.2015.815.001.1. ORIGEM: 1º TRIBUNAL DO JURI DE CAMPINA GRANDE. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Jose Bruno Araujo dos Santos. ADVOGADO: Luciano Breno Chaves Pereira, Oab/pb Nº 21.017. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONSELHO DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. REFORMA IMPERIOSA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MÁ AVALIAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Existindo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem o devido cotejo com os elementos concretos dos autos, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante a sua dosimetria. A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA REDUZIR A PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0016473-15.2015.815.001.1. ORIGEM: 1º TRIBUNAL DO JURI DE CAMPINA GRANDE. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Ederson Barbosa Silva. ADVOGADO: Adelf Dantas Souza, Oab/pb Nº 19.922 E Outro. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. APELO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA. SEM RAZÃO DO APELANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTE DEMONSTRADAS. SOBERANIA DO VEREDICTO DO SINÉDRIO POPULAR. EXACERBAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova, quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório e não quando o Conselho de Sentença encontra apoio na prova reunida. Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0075440-65.2013.815.2002. ORIGEM: 3ª V. VARA CRIMINAL DA CAPITAL. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Ruy Vaz Emygdio. ADVOGADO: Fernanda Ferreira Baltar E Outro. APELADO: Justiça Publica. ESTELIONATO TENTADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUMAÇÃO APLICADA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS FRACOS DA AUTORIA. IMPERIOSA APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO. O decreto condenatório penal deve derivar de convencimento calcado em provas concretas da autoria e da materialidade. Havendo dúvida em favor do apelante, o Princípio In Dubio Pro Reo deve ser reconhecido, impondo-se a Absolvição. A C O R D A a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000026-48.2016.815.0000. ORIGEM: 5ª V. VARA CRIMINAL DA CAPITAL. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. RECORRIDO: Nilda Eliza Maia Leandro de Oliveira, Erivan Leandro de Oliveira, Eder Julio H. de Oliveira E Thiago H. de Oliveira. ADVOGADO: Mayra Andrade Marinho, Oab/pb Nº 13.496. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONEXÃO DEMONSTRADA. REUNIÃO DOS FEITOS QUE SE DEMONSTRA ADEQUADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. "Se a denúncia atribui a prática de sonegação de tributos relativos ao ICMS ao mesmo grupo gestor, em tese, cometidas pelos mesmos sócios, no mesmo período de tempo, com a única diferença de que se deram em filiais distintas, os fatos devem ser tratados de maneira uniforme e julgados no mesmo juízo, evitando-se, assim, decisões díspares, pouco importando qual seja o tipo de concurso a ser reconhecido, se material, formal ou continuidade delitiva." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032494320158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. em 26-01-2016) A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001420-22.2018.815.0000. ORIGEM: 2º TRIBUNAL DO JURI DE CAMPINA GRANDE. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. RECORRENTE: Osmar Bezerra da Nobrega. ADVOGADO: Fabio Jose de Souza Arruda, Oab/pb Nº 5.883. RECORRIDO: Justiça Publica. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONUNCIADA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. QUALIFICADORAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AS JUSTIFICAM, EM TESE. RECURSO DESPROVIDO. A exclusão das qualificadoras somente é possível quando houver provas robustas de sua inexistência, do contrário, seu exame deve ser delegado ao Conselho Popular. A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO Nº 0000003-19.2017.815.0081. ORIGEM: V. Vara Única da Comarca de Bananeiras/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Jailson Miranda das Neves. ADVOGADO: Cleidison Henrique da Cruz. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO EVENTO DELITIVO. APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO. 1. A condenação não pode ser baseada em indícios e suposições. 2. Diante da ausência de prova idônea para a formulação de um juízo conclusivo de que o réu tenha praticado as imputações que lhes são atribuídas, a absolvição é medida que se impõe, com base no princípio humanitário in dubio pro reo. ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

APELAÇÃO Nº 0000009-17.1995.815.0301. ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELADO: Gentil Braz da Silva. DEFENSOR: Terezinha de Jesus Medeiros Uguilino Severo (oab/pb 4.546). APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE DECOTE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO ACOHLIMENTO. CONFISSÃO QUALIFICADA ACEITA PELO STJ. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. - A confissão qualificada, segundo entendimento do STJ, pode ser utilizada como atenuante em segunda fase da pena, razão pela qual deve ser reconhecida. ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000029-91.2017.815.0121. ORIGEM: Comarca de Caiçara/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELADO: Francisco de Assis Sertao. ADVOGADO: Romildo Barbosa da Silva Junior. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. Estupro de vulnerável. absolvição. Fragilidade probatória. Inconformidade ministerial. Provas suficientes para condenação. Não acolhimento. Ausência de provas. Inteligência do brocardo in dubio pro réu. desProvimento do recurso.